CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RIVANE BRAZ MAYER DE OLIVEIRA

ALTERNATIVAS AO PROCEDIMENTO DE INQUIRIÇÃO DA CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL: O SILÊNCIO QUE PODERÁ SER REVELADO

RIVANE BRAZ MAYER DE OLIVEIRA

ALTERNATIVAS AO PROCEDIMENTO DE INQUIRIÇÃO DA CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL: O SILÊNCIO QUE PODERÁ SER REVELADO

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): Prof. Dra. Sabrinna Correia

RIVANE BRAZ MAYER DE OLIVEIRA

ALTERNATIVAS AO PROCEDIMENTO DE INQUIRIÇÃO DA CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL: O SILÊNCIO QUE PODERÁ SER REVELADO

Aprovada em:	de	de
--------------	----	----

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Dr. Sabrinna Correia

Faculdade Reinado Ramos – CESREI (Orientador)

Prof.(a) Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos – CESREI (1º Examinador)

Prof.(a) Ms .Olivia Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos – CESREI (2º Examinador)

A Deus por estar cumprindo o desejo do meu coração, a minha mãe, pai, esposo, filhos, e toda minha família, amigos, a Sra. Dona Gilda e Corpo Docente desta Instituição, por fazerem parte desta etapa da minha vida, tornando o meu desejo em realidade.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me guiado e ajudado ao longo da vida, sendo o meu pastor e nada me deixou faltar. A quem dedico esta vitória.

A minha mãe, pelos valiosos incentivos, apoio e ensinamentos revestidos de amor, que foram o alicerce para que o desejo do meu coração pudesse se cumprir. Que sem dúvida é a minha maior fonte de inspiração.

Ao meu precioso e inestimável esposo Alexandre, pelo companheirismo diário, paciência e amor sempre presente em todos os momentos da minha vida.

Aos meus filhos que são as minhas preciosidades e fonte inesgotável de força e perseverança, estando sempre presente me dando amor e carinho.

Ao meu pai Deocleciano, aos meus irmãos Rony, Samy e Simone e suas respectivas famílias, avós, tios, primos e amigos pela atenção e afeição.

A sra. Dona Gilda dando-me força, apoio e carinho por todos esses anos, a quem muito admiro.

A minha orientadora, Prof. Dra. Sabrinna Correia, pelo voto de confiança ao me aceitar e pelo grande apoio a mim dedicado.

Ao corpo docente da CESREI, que forneceram ensinamentos e colaboraram para a conclusão do curso.

A todos os meus amigos de sala, por sempre estarem ao meu lado durante todo o curso.

Em fim, a todos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse onde hoje estou, fica aqui meu sincero agradecimento.

''Quem me dera que se cumprisse o meu desejo, e que Deus me desse o que espero''

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como tema principal o sistema inquisitório vigente do abuso sexual infantil. Na relação do abusador com a criança abusada, a opção pelo estudo da criança neste trabalho justifica-se, sobretudo, porque é ela quem ocupa a posição de vítima e, como tal, não se duvida que seus prejuízos sejam maiores em decorrência dos atos abusivos praticados. O abuso sexual é um fenômeno sem distinção de raça, cor, etnia ou condição social. O abuso na fase do impúbere é tido como uma das mais graves formas de maltrato infantil e consiste na utilização de um menor para a satisfação dos desejos sexuais de um adulto. Diante da complexidade e das particularidades que envolvem a dinâmica do abuso sexual, e das consequências para a saúde mental da criança, compreende-se a dificuldade que ela enfrenta para expressar ou revelar a situação do abuso no contexto familiar. No caso de abuso, muitas vezes as crianças são ameaçadas fisicamente e psicologicamente. É necessário preparo técnico emocional e muita sensibilidade para ouvir uma criança. Que não é o mesmo que ouvir um adulto. Tendo em vista que os maus tratos, especialmente o abuso sexual, praticados a escondidas, sem qualquer testemunha presencial, não deixam, também na maior parte dos casos, qualquer vestígio material capaz de ser apurado através de perícia médica, conclui-se que o depoimento da vítima, em juízo, seja de extremo valor, eis que não é raro que seja a única prova possível de ser produzida. Salienta-se que é possível proteger psicologicamente os menores, evitando a repetição excessiva de interrogatórios e os danos provocados na produção de provas, são irreparáveis. As crianças abusadas sexualmente costumam ser escutadas como qualquer adulto. E para a proteção integral da criança é necessária a mudança da inquirição dos menores vitimados. Para maior compreensão do tema, o presente trabalho define alguns conceitos, destacando a atual sistemática da oitiva dos impúberes, e uma necessidade do preparo dos operadores do direito. Através deste trabalho são demonstradas alternativas para inquirição da escuta das crianças vítimas de abuso sexual infantil, destacando um novo método para abordar menores, nessas circunstâncias, viabilizando uma coleta de provas orais rente ao principio dos fatos, sem causar maiores danos aos menores abusados. O presente estudo foi realizado a partir de pesquisas através de pesquisas doutrinarias legislação vigente e jurisprudências de nossos tribunais pátrios. Após extensa pesquisa, conclui-se há grande necessidade da mudança no sistema inquisitório.

Palavras-chave: Abuso sexual infantil. Sistema inquisitório. Alternativas de reparação.

ABSTRACT

This course conclusion work has as main theme the current inquisitorial system of child sexual abuse. In the abuser's relationship with the abused child, the option for the child study in this work is justified, particularly because it is she who holds the position of victim and, as such, do not doubt that their losses could be greater due to the abusive acts practiced. Sexual abuse is a phenomenon without distinction of race, color, ethnic or social condition. The abuse prepubescent phase is regarded as one of the most serious forms of child abuse and consists of using a minor to the satisfaction of sexual desires of an adult. Given the complexity and specifics involving the dynamics of sexual abuse, and the consequences for the mental health of the child, we understand the difficulty it faces to express or reveal the situation of abuse within the family. In the case of abuse, often children are threatened physically and psychologically. You need emotional technical preparation and a lot of sensitivity to hear a child. Which is not the same as listening to an adult. Considering that the abuse, especially sexual abuse, practiced the hidden without any eyewitness, they nevertheless also in most cases, no trace can be determined by medical examination material, it is concluded that the evidence the victim in court, is extremely valuable, behold, it is not uncommon as the only proof can be produced. Please note that it is possible to psychologically protect minors, avoiding excessive repetition of interviews and the damage to the production of evidence, are irreparable. Children sexually abused often heard as any adult. And for the full protection of the child is necessary to change the examination of victimized children. For greater understanding of the issue, this paper defines some concepts, highlighting the current system of hearsay of prepubertal, and the necessity of preparation of law professionals. Through this work are shown alternatives to hearing from listening to the child victims of child sexual abuse, highlighting a new method to address minor in such circumstances enabling a collection of oral evidence close to the beginning of the facts, without causing further harm to minors abused. This study was conducted from research through research doctrinal current legislation and case law of our patriotic courts. After extensive research, it appears there is great need for change in the inquisitorial system.

Keywords: Child sexual abuse. Inquisitorial system. Repair alternatives.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ Parágrafo

Art. Artigo

Arts Artigos

P Página

TJDF Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJRS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

TJGO Tribunal de Justiça de Goiás

TJSE Tribunal de Justiça de Sergipe

MP Ministério Público

CF Constituição Federal

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

SDS Síndrome do Segredo

DSD Depoimento Sem Dano

CPMI Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CN Congresso Nacional

STF Superior Tribunal de Justiça

STJ Superior tribunal de Justiça

TJ Tribunal de Justiça

IPEA Instituto de Pesquisa Aplicada

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1.	ABUSO SEXUAL INFANTIL	
1.1	Conceito	14
1.2	Características do abuso sexual infantil	17
2.	A CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL	
2.1	Das diferenças entre abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar	22
2.2	Infância e sexualidade infantil	26
2.3	Aspectos jurídicos do abuso sexual infantil	29
3.	DA LINGUAGEM APROPRIADA PARA FALAR SOBRE O ABUSO	
SEX	UAL INFANTIL	
3.1	A síndrome do segredo	38
3.2	Sistemas inquisitórios vigente	44
3.3	O despreparo dos operadores do direito na produção de provas	. 54
4.	NOVAS ALTERNATIVAS AO PROCEDIMENTO DE INQUIRIÇÃO	DA
CRI	ANÇA VITIMADA	
4.1	Alternativas às entrevistas da vítima infantil de abuso sexual no procedime	nto
de i	nquirição	60
4.2	O projeto depoimento sem dano e o projeto de lei	70
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
	REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, as crianças têm sido vítimas de diversas situações abusivas. Muitas dessas situações permanecem encobertas por um pacto de silêncio que permeia a sociedade.

Os maus tratos praticados contra crianças e adolescentes não são um produto apenas de nossa época, deste início de século ou do século passado, eis que têm origem até nas civilizações mais remotas, transcende as fronteiras das culturas mais conhecidas e encontra suas raízes no próprio início da humanidade.

Embora a humanidade tenha conseguido, principalmente no último século, obter progressos significativos em diversas áreas de conhecimento, assim como nas relações entre as pessoas, permanece no seio social, ainda que de forma mascarada e encoberta, o grave problema de que crianças e adolescentes continuam a serem alvos de maus tratos, especialmente integrantes do contexto familiar ou que a ele têm acesso, que pode ser vizinho, amigos, dentre outros.

No Brasil, o abuso sexual como atitude violenta contra a criança e o adolescente ganhou maior visibilidade e importância nas últimas décadas, com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, a partir do qual crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos em condições peculiares de desenvolvimento, bem como sujeitos de direito, com prioridade absoluta de atendimento. Porém os abusos sexuais sempre foram praticados, em todos os tempos da nossa história, em todas as classes sociais. Nos últimos anos o abuso sexual vem sendo reconhecido como um dos mais graves problemas de saúde pública.

O número de casos envolvendo crianças e adolescentes em atividades sexuais de adultos são significativos. A realidade do fenômeno, é que apenas 10 a 15% dos casos de abuso sexual são denunciados. São os dados informados pelo Jornal Já, de março de 2014.

O abuso sexual infantil é fenômeno universal e epidêmico e é o tipo de violência contra a criança que mais danifica o seu desenvolvimento, vez que os danos psicológicos que geram na criança, ultrapassam o abuso decorrente que a vítima sofreu. Por exemplo, da violência física, dos maus tratos ou do abandono.

A infância e a sexualidade infantil merecem atenção especial, pois a criança é um ser imaturo dependente e em pleno desenvolvimento, cujas particularidades devem ser respeitadas. Conforme preconiza a própria Constituição Federal (CF), em seu artigo 227.

O presente trabalho científico tem por objetivo o abuso sexual infantil no processo inquisitório das vítimas, na apuração do delito e na fase de averiguação, a existência de equívocos na forma como são realizadas as entrevistas para obtenção da prova, além de pesquisar as possibilidades de aplicação de procedimentos mais adequados.

Diante da complexidade e das particularidades que envolvem a dinâmica do abuso sexual, e das conseqüências para a saúde mental da criança, compreende se a dificuldade que ela enfrenta para expressar ou revelar a situação do abuso no contexto jurídico. Além disso, para que seja garantida sua proteção integral, a revelação do abuso poderá implicar em algum processo judicial, fazendo com que a criança precise envolver-se com o Sistema de Justiça. Renascer os fatos através da revelação gera sentimentos de culpa, vergonha, além de sentimentos ambivalentes em relação ao agressor, possibilidade de dissociação da família, quando se trata de abuso intrafamiliar.

Enfrentar uma realidade da qual não gostaria de tomar conhecimento pode produzir outros efeitos graves no psiquismo da criança e de sua família. Daí a importância de se refletir a respeito da forma como esta criança será acolhida pelo judiciário, como será realizado o seu atendimento, a sua escuta nessa reprodução, o que nos conduz a considerar as necessidades das crianças e as exigências e os ritos do judiciário.

De fato observaremos como é tratada a escuta no âmbito do judiciário, onde é evidente a complexidade na escuta dos impúberes. A relevância do tema aqui tratado é definidamente indiscutível e de fácil percepção e análise. É necessário observar a importância integralmente da criança no processo inquisitório, pois são reais os danos sofridos ao menor, no decorrer da exigência de produzir a prova da materialidade do abuso sofrido através da solicitação de informações detalhadas, desconsiderando o estágio de maturidade e desenvolvimento em que ela se encontra.

Para tanto, trataremos do projeto DSD. Que são técnicas desenvolvidas que estão sendo aprimoradas pelos operadores do direito e por profissionais da área de saúde em observância da preocupação com a exposição da criança que precisa dar o seu testemunho em juízo. O DSD, evita novas oitivas no procedimento de escuta. O menor vitimado deixa de ser exposto a novas entrevistas, e em caso de dúvida, o documento fica anexado ao processo.

Diante do exposto, vislumbra-se o quanto é difícil e peculiar escutar as crianças no âmbito do nosso atual sistema. É indubitável que o nosso sistema de inquirição consiga

proteger integralmente e ao mesmo tempo respeitar os aspectos relativos da experiência traumática traz dos menores.

É imperioso afirmar que o procedimento de escuta, exige um trabalho de equipe visando o lado afetivo, que vá além da nossa atual técnica usual. Para os fins serão alcançados, seguiremos com o objetivo geral, que será analisado com respalda a doutrina, processual penal e penal e jurisprudências aplicadas ao caso concreto. A sua importância sobre os fundamentos jurídicos que embasam os operadores do Direito a resolução dos casos no processo inquisitório vigente da oitiva dos menores abusados.

A presente pesquisa doutrinaria e jurisprudencial sobre a matéria aqui abordada possui demonstrar a real proteção dos menores vitimados de abusos sexuais no processo inquisitório, em que se torna fundamental a análise de um trabalho interdisciplinar, com capacitação profissional e preparação pessoal e emocional continuadas, ampliando a compreensão dos casos e possibilitando uma total proteção a fase do impúbere.

1. ABUSO SEXUAL INFANTIL

1.1 CONCEITO

Os maus tratos praticados contra crianças e adolescentes não são apenas um fenômeno de nossa época, deste início de século ou do século passado, eis que tem origem nas civilizações mais remotas, transcende as fronteiras das culturas mais conhecidas e encontra suas raízes no próprio início da humanidade.

O abuso sexual a menores é um problema que atinge milhares de crianças e adolescentes. É não costuma obedecer algum nível sociocultural específico. Seja como for, crianças e adolescentes, por serem pessoas em desenvolvimento apresentam maior vulnerabilidade. Tanto é assim que historicamente sempre foram vítimas de atos de violência.

De fato, a criança é um ser dependente dos adultos, sendo notável sua inferioridade física e a necessidade de que se submeta aos cuidados dos adultos. A criança é um conjunto de conceitos cuja construção se realiza culturalmente, socialmente e historicamente. Trata-se de um ser em desenvolvimento, com habitualidades, limitações e potencialidades próprias.

Segundo o Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade."

O abuso contra crianças e adolescentes possui muitas faces, dentre as quais se apresenta o abuso sexual. Este o mais danoso ao menor, tendo em vista as conseqüências que proporciona, pois consegue atingir o íntimo do desenvolvimento infanto-juvenil.

A cada dia que passa, o número de casos envolvendo crianças em abuso sexual é alarmante. A maioria desses abusos é cometida, geralmente, por pessoas que teriam a responsabilidade de cuidar desses menores e dar-lhe toda a assistência para que tivessem uma boa formação.

O abuso sexual infantil vem revestido de várias características podendo se fracionar em tocar partes íntimas, a boca, seios, nádegas, e até mesmo forçá-la a tocar nas partes íntimas do agressor. Ainda não se restringindo ao que foi relato, pode se consumar o abuso com a relação sexual que ocorra a penetração (vaginal ou anal) ou qualquer situação que exponha a criança em ato de pornografia, com a finalidade de satisfação sexual. Existe também o abuso sexual no qual o abusador não tem contato físico com a criança, mas usa de

artifícios, tais como observar a vítima trocar de roupas, tomar banho, incentivá-la a assistir pornografias, dentre outros. Esta última espécie de abuso é conhecida como *voyeurismo*. Assim, qualquer situação que coloque a criança em ato constrangedor e de pornografia é também considerada abuso sexual.

O art.217-A do CP, acrescentado pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, tipifica o Estupro de Vulnerável como "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos".

Na redação do CP, imperioso contemplar que vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A Lei não se refere aqui a capacidade para consentir ou a maturidade sexual da vítima, mas ao ato de se encontrar em situação de maior fragilidade moral, social, cultural, fisiológica, biológica. Um jovem menor, sexualmente experimentado e envolvido em prostituição, pode atingir por causa deste prematuro envolvimento, um amadurecimento precoce. Sendo considerada vulnerável dada a sua condição de ser sujeito à exploração, conforme preconiza Rogério Greco

São vulneráveis os menores de 14 anos, mesmo que tenham maturidade prematura. A vulnerabilidade é um conceito novo muito mais abrangente, que leva em conta a necessidade de proteção do Estado em relação a certas pessoas ou situações. Nesse sentido preceitua Balbinotti *apud* Carla Faiman (2004, p. 102):

Abuso sexual é todo relacionamento interpessoal no qual, a sexualidade é vinculada sem o consentimento válido de um das pessoas envolvidas. Quando se verifica a presença de violência física, o reconhecimento do abuso pode ser mais claro, pela objetividade dos fatos que indicam que o abusador fez uso de força para vencer a resistência imposta pela vítima.

No mesmo entendimento, loc. Cit. ao examinar aspectos legais do abuso sexual infantil, Furniss (1993, p.12) define:

A exploração sexual das crianças refere-se ao envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos mentalmente, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares, e que objetivam a gratificação das demandas e desejos sexuais dá pessoa que comete o abuso.

Considerando a patente desigualdade existente entre vítima e abusador, seja quanto à idade, maturidade ou força física, imprescindível reconhecer que compete ao indivíduo adulto portar-se de maneira condizente, respeitando a criança como um ser especial, em desenvolvimento e que, muitas vezes, não compreende a abrangência e repercussão que suas atitudes podem ter.

Infelizmente, não é isso o que se observa nos casos que envolvem práticas de abusos sexuais cometidos em menores. Ao contrário, o indivíduo pedófilo se vale da relação de confiança e de poder que mantém com a criança para cada vez mais aproximar-se de sua vítima, com intenções maliciosas e que destoam de comportamento socialmente e legalmente aceito.

As origens históricas dos abusos sexuais infantis no passado foram comuns. A existência dos abusos infantis era uma atitude normal e tolerável. Na antiguidade clássica a pedofilia se estende pelo Egito, Assíria, Pérsia, Arábia e principalmente, Grécia e Roma.

Segundo William de Souza (2008, p.2), na Grécia a pedofilia, ou melhor, a pederastia era algo socialmente aceito. Platão no seu diálogo sobre o amor, intitulado "O Banquete", fala do amor pelos efebos que eram meninos que acompanhavam os veteranos da milícia para absorve-lhes o espírito militar e uma aptidão física ideal. Não se separava deles nem para dormir. Em troca acabavam os efebos por proporciona-lhes a satisfação de desejos eróticos. Nesta obra Platão também fez a análise de sua entrega a Sócrates que foi o seu professor.

Roma como herdeira civil da cultura grega, também importou a influência conceitual e valorativa da pedofilia. Lá os efebos eram chamados de concubíni e serviam

aos senhores de maneira a satisfazer suas necessidades sexuais, eram como escravos do sexo.

Por fim, outros povos que colocaram a pedofilia em grande evidência durante boa parte da historia foram os chineses, com o tráfico de crianças para os pedófilos, e os muçulmanos, com a fuga a pedofilia para suprir necessidades sexuais que não podiam exercer por convições religiosas. Sobre essa historicidade da pedófila disserta William Thiago *apud* Olavo Carvalho, 2008:

Na Grécia e no Império Romano, o uso de menores para a satisfação sexual de adultos foi um costume tolerado e até prezado. Na China, castrar meninos para vendê-los a ricos pederastas foi um comércio legítimo durante milênios. No mundo islâmico, a rígida moral que ordena as relações entre homens e mulheres não raro foi compensada pela tolerância para com a pedofilia

homossexual. Em alguns países isso durou até menos o começo do século XX, fazendo da Argélia, por exemplo, um jardim das delícias para os viajantes depravados.

Como se nota, a questão é de relevância lidar com o tema abuso sexual infantil, sendo uma tarefa complexa. No vasto cardápio de vilezas que um ser humano é capaz de perpetrar contra seu semelhante, o abuso sexual de meninos e meninas é um dos mais asquerosos que existem. Para nossa repugnância, essa é uma situação mais comum do que a imaginação ousa projetar. Estima-se que, no Brasil, a cada dia, existe uma grande porcentagem de crianças e adolescentes sendo vítimas de abuso sexual. A esmagadora maioria deles, dentro de seus lares.

1.2 CARACTERÍSTICAS DO ABUSO SEXUAL INFANTIL

Ao longo de nossas vidas instituímos relações de várias formas, sejam elas afetivas, econômicas, culturais, educacionais, políticas. Dentre tantas relações possíveis, na sociedade, permeiam relações estabelecidas pelo gênero homem e mulher e, historicamente, pelo poder do mais forte sobre o mais fraco. Ou melhor, dizendo, a criança como um ser indefeso se torna vulnerável aos desejos dos adultos.

As relações de gênero são formadas muitas vezes pela imposição de valores sociais, adquiridos e desenvolvidos ao longo dos tempos. Houve grandes mudanças históricas a respeito do uso de poder formado pela sociedade, isto é, pela força do homem e fragilidade da criança no decorrer da histórica. Cientificamente, desde a gestação é iniciado o sentimento do feto para com a mãe. A infância é extremamente importante para a humanidade, é dela que serão moldados os cidadãos do futuro. É pela infância que são traduzidos os valores dos antepassados, e com ela moldamos nosso caráter, nossa moral e nossos valores.

Os atos abusivos ora tratados compreendem qualquer contato ou interação entre uma criança e um indivíduo pedófilo, que visa à estimulação ou satisfação sexual do abusador. Como já descrito acima as várias formas de abuso que podem ser com contato físico e sem contato físico.

Embora haja uma ligeira distinção entre dois conceitos, qualquer que seja a forma do contato sexual entre adulto e criança, direta ou indiretamente, é abusivo, pois é motivado apenas pelas vontades e necessidades do adulto e porque envolve uma criança que, na fase

tenra, não possui estrutura nem perfil psicológico para lidar com uma situação como esta. E estas, em absoluto, deixam marcas físicas.

Quanto ao abuso sexual físico, este pode ser violento e não violento. Não violento quando há caricias nos órgãos genitais da criança e ato sexual não violento, com consentimento da criança, e violento quando há violação ou prática de qualquer ato de índole física sem consentimento da criança. Partindo da premissa dos abusos sexuais a menores, não podemos deixar de relatar outras formas de abusos sexuais, que se dividem em abuso sexual verbal e o abuso sexual com contato físico

Segundo, Natalie Monteiro Vieira os abusos sexuais a menores se fragmentam de várias formas, mostradas a seguir:

Abuso Sexual Verbal ou Não Físico:

- -Exibicionismo: São homens tímidos que tem medo do contato sexual. Os praticantes expõem os seus órgãos genitais a pessoas do outro sexo nas ocasiões mais impróprias. Assim é uma forma de despertar seus desejos sexuais e alcançarem o prazer podendo se masturbar durante ou depois a exibição.
- Assedio Sexual: É uma proposta de relações sexuais. Baseia-se na posição do poder do agente sobre a vítima, chantageada ou ameaçada pelo agressor. Ocorre na maioria das vezes no local de trabalho das vítimas.
- Abuso Sexual Verbal: São conversas abertas sobre atividades sexuais destinadas a despertar o interesse da criança no adolescente e na família.
- Telefonemas Obscenos: A maior parte destes tipos de telefonemas é realizada por adultos do sexo masculino. Estes podem gerar muita ansiedade na criança, no adolescente e na família.
- Voyeurismo: É onde ocorre a observação de pessoas em momentos de intimidade, ou seja, quando estão nuas, despindo-se ou em atividade sexual. A observação se dá sem que essas pessoas saibam que estão sendo monitoradas, sendo que o voyeur age dessa maneira a fim de obter excitação sexual. Não há em regra, qualquer atividade sexual com a pessoa observada.
- Crianças em Fotografias Pornográficas: Esta é uma troca e difusão de material pornográfico obsceno entre pedófilos que envolvem crianças e adolescentes. Hoje em dia estas são trocadas através de sites na Internet.
 - Abuso Sexual Com Contato Físico:

- Prostituição Infantil: Ato de submete-se a criança ou adolescente à prostituição ou á exploração infantil.
- Estupro: Este é o ato físico de atacar outra pessoa e forçá-la a praticar sexo sem seu consentimento, estando à pessoa consciente ou não. Geralmente o violador é homem e tem sentimentos odiosos em relações a mulheres e pode apresentar desvios sexuais como o sadismo ou anormalidades genéticas.
- Corrupção de crianças ou adolescentes: Ato de abuso sexual considerado crime quando um indivíduo corrompe ou facilita a corrupção de um menor, mantendo com ele qualquer tipo de libidinagem.
- Contra a Liberdade Sexual: Esta forma consiste em constranger alguém a praticar atos, utilizando violência grave ou ameaça. Trata-se de forçar a criança ou adolescente a permitir a prática de tais atos. Desta categoria fazem parte todas as formas de violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes de qualquer sexo, que incluem penetração.
- Incesto: Esta é a relação sexual ou entre parentes próximos, ou seja, para além dos parentes por nascimento também são considerados parentes aqueles que se unem ao grupo familiar através do casamento. É um tabu em quase todas as culturas humanas e em vários casos é punido como crime e conforme a religião pode ser considerada pecado.

O entendimento de Marceline Gabel (1997, p.9) sobre as conseqüências e os danos que o abuso sexual infantil pode causar:

A criança e o adolescente, quando o abuso sexual é seguido de violência, há seqüelas visíveis: equimoses, lacerações, infecções. Mas as sevícias afetivas são, provavelmente, as mais graves e difíceis de avaliar: sentimento de culpa, angústia, depressão, dificuldades de relacionamento e sexuais na idade adulta etc.

E, no entanto, não há certeza alguma de que os abusos sexuais deixem, em todas as crianças, marcas tão profundas ou indeléveis: talvez sejam mais a vulnerabilidade, a idade da criança, a repetição e o tipo do abuso ou o silêncio em torrno da criança que fundamentam a gravidade do traumatismo. O abuso sexual praticado contra criança é uma das formas de maus-tratos que mais se ocultam: a criança tem medo de falar e, quando o faz, o adulto tem medo de ouvi-la.

.

O abusador utiliza a criança como objeto para satisfazer seus desejos sexuais, impondo-lhe atos sexuais por meio do abuso do poder e da confiança de que goza. De fato, no abuso sexual que se programa por meio de violência, essa expressa uma relação de poder entre o adulto e a criança. O adulto, sendo um ser superior e dominador usando da sua

autoridade, brutalidade e força, intimida a criança, inferior e subordinada a aceitar o abuso e se calar diante do medo que a envolve. Importante, ainda, a ressalva de que a expressão abuso sexual denota o afastamento do uso normal, ou seja, refere-se tanto a um uso errado quanto um uso excessivo, das atitudes sexuais cometidas nos menores.

O fato é que há muitos casos de abuso sexual infantil, se revestem de fáceis ou de difíceis ou quase impossíveis constatações, já que o ato de penetração, nem sempre é realizado. Ao mesmo tempo as marcas da violência podem não deixar sinais visíveis aos olhos ou trabalhos técnicos e periciais. Muitos sinais são dados pela criança, mas muitas vezes o silêncio e o desconhecimento fazem com que os adultos não os percebam.

As crianças vitimadas de indivíduos pedófilos sofrem ameaças, notadamente, chantagens de cunho emocional. Assim, temem revelar o segredo que carregam, pois, na sua imaginação, trazer à tona o relato daquilo a que são submetidas apenas lhes trará punição ou ainda descrédito por parte de seu ouvinte.

O trauma vivenciado é único e a criança se sente humilhada e estigmatizada, não tendo facilidade em compartilhar o ocorrido também em razão do medo, da vergonha e da dúvida. Tais características criam verdadeiras cifras negras de casos de abuso sexual infantil por pedófilos, de maneira que as vítimas identificadas são um número muito menor do que o número real de casos havidos.

No tocante aos dados de atos abusivos cometidos em menores se torna em um caráter impositivo obtido tanto pela coação física ou moral, quanto pela indução e engodo da vítima. Assim, quaisquer desses atos, haja ou não contatos físicos são entendidos como configuradores de abuso sexual infantil porque a criança não é capaz de manifestar consentimento válido, sobretudo em virtude da assimetria de poder existente entre ela e o abusador.

O período de readaptação depois do abuso pode ser difícil para os pais e para a criança. Muitos jovens abusados continuam atemorizados e perturbados por vários anos, podendo ter dificuldades para comer e dormir, sentindo ansiedade e evitando voltar à escola.

As principais sequelas que podem acarretar em crianças vitimadas são os danos emocionais, psicossociais, transtornos psiquiátricos e comportamento sexual inapropriado para a idade. Quando esses comportamentos se comparam com a média das crianças e adolescentes da mesma faixa etária sem história de abuso. É inegável salientar os danos

emocionais e psicológicos, em longo prazo, decorrente do trauma vivido, que podem ser devastadores.

2. A CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL

2.1 DAS DIFERENÇAS ENTRE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR E EXTRAFAMILIAR

O agressor não escolhe o sexo das vítimas, mas é certo que os dados dos abusos sexuais praticados contra menores, o preferido deles é o sexo feminino, apesar dos meninos também serem procurados para atividades sexuais. As crianças de classes sociais mais baixas são mais vulneráveis a estes tipos de abusos, apesar deste ato não escolher uma classe específica para atuar.

A violência contra crianças e adolescentes é praticada de várias maneiras, por diferentes autores e em distintos lugares. As classificações mais usadas geralmente denominadas formas de abuso sexual são: intra e extra-familiar, a depender da relação estabelecida pela criança e adolescente com o abusador, pode ser considerado intra e extra-familiar.

As famílias nas constituições brasileiras sempre foram consideradas unidades básicas da sociedade, isto é, a base do homem se tornando extremamente importante na formação afetiva e moral das crianças. Os pais têm o dever de cuidar, proteger e amar seus filhos, garantindo-lhes direitos fundamentais à vida, saúde, educação, dignidade, entre outros.

No tocante a legislação vigente, os menores são legalmente amparados pelo ECA que dispõe de medidas pertinentes aos pais ou responsáveis causadores de maus tratos, onde a opressão ou abusos, chegando a medidas extremas, dependendo da forma de violência, pode haver o afastamento tanto do abusador, como a vítima da moradia comum ou até a perda do poder familiar.

Infelizmente, uma das formas mais usuais de abuso que vem acontecendo com maior incidência na sociedade atual é a violência intrafamiliar. Trata-se de uma violência sexual doméstica cujos agressores possuem laços consangüíneos ou de parentesco, e que se estabelece por meio do exercício do domínio e do poder, que lhes são conferidos por regras sociais.

A prática de violência sexual infantil intrafamiliar é favorecida pela privacidade que isola a família do domínio público. Inexistem, pois, testemunhas, acobertando-se a prática pela cumplicidade que outros membros da família podem manifestar.

O abuso sexual infantil-juvenil intrafamiliar é também denominado de incesto, podendo também ocorrer no recinto do afago, da segurança e do afeto, ou seja, na família, escola, igreja, abrigos, círculos de amizade e mesmo em ambiente tidos como de proteção. No incesto, é o espaço em que a moradia muitas das vezes o homem é detentor do domínio total. Mesmo com as mudanças em torno dos vários tipos de família que vem sendo constituída na nossa sociedade.

A palavra incesto tem origem no latim *incestu*, que significa sacrilégio. O adjetivo significa sujo, impuro. A proibição do incesto, portanto, remete a própria origem da palavra.

O ato do incesto é considerado pela criança como um segredo sujo. Considera-se cúmplice e mantém em sigilo das demais pessoas. Ocorre que, o maior número de crianças violentadas sexualmente ocorre dentro da própria casa, perpetrada por algum membro da família, ou outra pessoa que exerça função parental, sem necessariamente haver laços de consangüinidade. Vejamos o conceito de incesto na visão de Claúdio Cohen e Gisele Joana Gobbetti:

O abuso sexual no ponto de vista do incesto tem conseqüências maiores a nível psicológico devido às crianças terem uma maior proximidade ou de laços afetivos com os abusadores. A duração do abuso sexual é relativa, se ocorrer dentro do seio familiar deverá repetir-se com mais freqüência. É claro que uma criança está mais sujeita a ser abusada por parte de um adulto em quem confia que seja pai, irmão ou tio. O incesto pode ser caracterizado como a unção entre parentes com qualquer laço de parentesco podendo tal laço ser de consangüinidade ou adoção (COHEN, 1993).

Balbinotti apud Patrícia Calmon Rangel² (2001, p. 49) o abuso intrafamiliar é:

O incesto é qualquer tipo de contato sexual entre parentes do mesmo sangue e afins, desde que sejam adultos e a relação não seja atravessada pelo poder. Neste caso, eles apenas infringem uma norma social. Já o sexo com crianças é um abuso, porque ela não tem capacidade de consentir. Nas famílias abusivas há o rompimento das fronteiras e intergeracionais, ocorrendo inversão de papéis e colocando-se a criança no lugar de parceira inadequada do abusador. Em outras palavras, pode-se afirmar que, mas relações incestuosas a relação hierárquica entre pais e filhos se desfaz.

Janaina Petry *apud* Luisa Fernanda e Silvia H. Koller (2005, p.21) afirmam que:

Quando o abuso acontece dentro da família, a vítima tende a ter uma idade de inicio mais precoce, o abuso tem longa duração, níveis mais elevados de intrusão, maiores danos físicos e emocionais a vitima, menor uso de força verbal ou física e maior uso de instruções para que a criança não conte sobre o abuso.

De fato, consoante já mencionou, o incesto se caracteriza por relações duradouras, o que decorre, por certo, do envolvimento de toda a família. Compreensível, portanto, que a prática incestuosa desperte sentimentos negativos e seqüelas na criança. Não apenas contra o abusador, mas também contra outros membros da família, que, conscientes do abuso, não o fazem cessar. Onde a sua vontade é que os membros familiares denunciassem o abuso e o fizessem cessar. Sendo a sua fragilidade tamanha, que muitas das vezes não tem forças para denunciar e nem fazer cessar os atos abusivos.

Os abusos sexuais produzem uma série de dificuldades no desenvolvimento psicológico afetivo, cognitivo, intelectual, sexual, físico e neurológico. Deixando a criança traumatizada, pois pode haver o rompimento da capacidade reflexiva, o que torna o ciclo de desenvolvimento muito mais perturbador. Além disso, os inúmeros danos possíveis na área da saúde mental podem persistir durante toda uma vida, mesmo sendo relatado o abuso, as seqüelas persistem até a fase adulta.

A criança vítima de abuso sexual é revestida de sequelas que influenciam na saúde, na vida, na dignidade, no respeito e na liberdade. Além disso, sua autoestima é abalada e sendo tendenciosa a torna-se depressiva, apresentando sinais de compulsividade, sexualidade problemática, transtornos alimentares e distúrbios do sono, dentre outros.

Violência e quebra de confiança são fatores que ocasionam danos relevantes e distintos. De se notar, entretanto, que, quando se trata de criança, ser imaturo e em processo de desenvolvimento, a traição da confiança pode desencadear efeitos traumáticos piores que os da própria violência.

Em reportagem do Jornal Já (2014, p.20) com tema: Maioria dos Estupros ocorre dentro de casa, afirma que:

Um estudo de Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) revela um dado alarmante: sete em cada 10 casos de estupro são cometidos por parentes , namorados, amigos ou conhecidos da vitima, o que indica que o maior perigo da violência sexual esta dentro de casa. O

estudo "Estupro no Brasil fez uma radiografia com levantamento completo sobre o perfil das vitimas e agressores de acordo com base em dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificações (Sisan) em 2011.

De acordo com o Jornal (2014, p.20) os pesquisadores Daniel Cerqueira e Danilo Santa Cruz Coelho, do Instituto de Pesquisa Aplicada, a cultura do estupro é resultado de uma versão patriarcal e machista que perdura na sociedade. A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarquismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo do homem, o que vem legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro.

No Brasil a relação de parentesco configura causa de aumento de pena do abuso sexual da criança, nos termos do artigo 226, inciso II, do Código Penal:

Art.226. A pena é aumentada:

[...]

II. de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vitima ou por qualquer outro titulo tem autoridade sobre ela.

O incesto, de acordo com Ana Rita da Fonseca e Cláudio Garcia Capitão (2005, v.6 n.1)

pode ser definido operacionalmente como qualquer contato sexual entre pessoas com um grau de parentesco, inclusive padrastos, tutores e qualquer pessoa que assuma o papel dos pais. Assim sendo, relações incestuosas são as relações praticadas entre pessoas que a lei proíbe de se casar e entre pessoas que estejam ligadas por um forte vinculo familiar. A violência sexual doméstica, portanto, é uma violência de natureza incestuosa, pois geralmente os abusadores são membros da família.

As crianças abusadas sexualmente ficam, portanto, proibidas das suas infâncias apesar de elas não serem adultos muitas vezes das vezes são tratados como tal. Sendo interrompida e destruída a fase de sonhos, fantasias, inocência e se podendo se tornar uma criança vazia, sem perspectivas onde é impossível olvidar que há uma destruição da sua moral, vida, honra que são bens juridicamente tutelados com grau de importância

para a vida humana. As crianças vítimas de abusos sexuais não podem ficar caladas e devem romper rapidamente o silêncio para puderem ser ajudadas.

A divergência do abuso sexual intra e extra-familiar é que um ocorre fora do âmbito familiar e o outro inserido na família. Denota-se que o abusador é, na maioria das vezes, alguém que a criança conheça e em quem confia. Podendo ser vizinhos ou amigos da família, responsáveis por atividade de lazer, médicos, psicólogos e psicanalistas, lideres religiosos, educadores e eventualmente, o autor da agressão pode ser uma pessoa totalmente desconhecida. Onde são exemplos de estupros que podem acontecer em locais públicos.

Existem algumas diferenças que podem distinguir o intra do extra-familiar. A grande maioria dos abusos extra-familiares podem ocorrer uma vez, e os intra podem perdurar por mais de um ano. No abuso extra-familiar o abusador pode negociar com dinheiro e doces a não-denúncia da violência, no intra o abusador pode usar do seu poder frente à vítima, instruindo-a para não contar a ninguém, usando ameaças para conseguir isso. Uma grande dificuldade que ajuda a não-denúncia do abuso intra é que a vítima sempre é mais acessível ao abusador. A família reluta em denunciar o abuso pela proximidade entre os laços familiares.

2.2 INFÂNCIA E SEXUALIDADE INFANTIL

De acordo com o ECA, a infância vai do período compreendido entre o nascimento até os 12 (doze) anos de idade. Neste momento, ocorrem mudanças físicas e hormonais que marcam o início da adolescência.

Seja como for, crianças e adolescentes, como já visto anteriormente são seres em desenvolvimento, apresentando maior vulnerabilidade. A lei reconhece a vulnerabilidade dos menores de 14 (catorze) anos, conforme artigo. 217-A do CP: "Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14(catorze) anos."

Para existir a diferenciação entre criança e adulto, existem características no adulto que a criança por ser uma pessoa em desenvolvimento ainda não adquiriu. Que tange aos estudos sobre a temática da infância, esta diferença consiste na capacidade de autocontrole, tolerância para com o adiamento da satisfação, capacidade de pensar

conceitualmente, preocupação com a continuidade histórica e alta valorização da razão''(POSTMAN, 2005.p.113). Estas características que o autor diferencia da criança e da adulta evidência claramente que a infância é uma fase em desenvolvimento. Sendo primordial a assistência de adultos para sua instrução e cuidados, para o saudável desenvolvimento e crescimento dentro das necessidades que todo ser humano precisa.

A partir destas características explanadas vislumbramos que a fase da criança surge como oposto à fase adulta, desconhecedora e não portadora de tais elementos, sendo que estes devem ser adquiridos gradativamente conforme o desenvolvimento pessoal, havendo a transição entre a idade infantil e adulta. Segundo Talita Ferreira na visão de Kant, o processo de transição para a maioridade da criança para a fase adulta, se dá por meio da alfabetização, sendo este o primeiro passo. Analisamos que o desaparecimento da infância repercute no prolongamento do período da adolescência, o qual caracteriza a transição para a idade adulta, período que tem começado cada vez mais cedo e se encerrando cada vez mais tarde, havendo assim o processo de transição da criança para a fase adulta e infantilização do adulto.

A família é a maior proteção que uma criança pode ter contra os perigos do mundo. É no acolhimento do lar, revestido de amor, atenção e respeito, sendo resguardados dos perigos que possam ocorrer, que ele ganha confiança para lançar-se no mundo sozinho, na idade adulta, e se tornando um ser livre de danos e traumas que poderiam ter sido evitados, na grande façanha de que é revestida a vida. Mas nem todas as crianças convivem com adultos que prezam pela sua felicidade. Em vez de contarem com o amor de adultos responsáveis, elas sofrem estupro e carícias obscenas. Em lugar do cuidado que a sua fragilidade física e emocional requer, elas são confrontadas com surras e violência psicológica para que fiquem caladas e continuem a ser violadas por seus algozes impunes. A desigualdade existente entre a criança e o pedófilo é fator que contribui para a efetivação do abuso sexual. Referida desigualdade revela-se tanto na idade quanto no grau de imaturidade dos menores.

Considerando a patente desigualdade existente entre vítima e abusador, seja quanto à idade, maturidade ou força, é reconhecível que compete ao indivíduo adulto portar-se de maneira condizente com os aspectos éticos, morais e culturais que regem a sociedade, respeitando o desenvolvimento da criança, que, muitas vezes, não compreende a abrangência e repercussão que suas atitudes podem ter. A experiência do

indivíduo adulto com a inexperiência da criança, reconhecidamente vulnerável, se espera dele cuidado e proteção contribui ainda mais para a concretização das práticas pedófilas.

O abuso sexual cometido contra a criança ou adolescente é considerado uma relação de poder desigual e traumatizante, em especial quando praticada por membros da família. Ressalta-se Viviane Amaral *apud* Azevedo, Habigzang, Koller e Machado (2006, p.19) que nestas condições, além do ato de violência, faz-se presente o abuso da relação de poder e confiança sobre o menor. Logo, o abuso sexual trata-se de uma agressão à liberdade e à dignidade das pessoas em desenvolvimento, merecendo um pulso forte do Estado e da sociedade em geral, de maneira a garantir a denúncia, a proteção e medidas repressivas para os agressores.

As crianças muito dificilmente inventam histórias sobre abuso sexual, isto porque simplesmente são carentes de vocabulário ou experiências para ter o conhecimento necessário em fantasia ou histórias que envolvam a sexualidade.

A sexualidade está presente em todo o ciclo vital humano e se caracteriza por um fenômeno permanente, variável, que com o passar dos anos o conhecimento sexual vem conforme a idade. Podendo ao longo dos anos haver a diferença de acordo com as etapas do desenvolvimento humano em cada sociedade, em cada cultura e em cada pessoa. Este processo de descoberta da sexualidade se estende pelo resto da vida.

O seu descobrimento se inicia na infância. Desde o nascimento as crianças sentem prazer em explorar o corpo, em serem tocados, acariciados. Elas experimentam a si próprias e ao entorno, vivenciam limites e possibilidades. De acordo com a sua inocência, sendo desprovidas do entendimento sexual que envolve a fase adulta.

A fase do impúbere caracteriza com a descoberta do corpo que é uma importante fonte de prazer que costuma vir acompanhada de perguntas sobre a sexualidade. É comum, por exemplo, uma criança pequena pergunta a um adulto se ela tem pinto ou perereca, ou até mesmo a curiosidade de questionar os adultos como é feito o bebê. A questão é que ela começa a identificar as diferenças entre o corpo do homem e da mulher e com o passar dos anos vai tomando consciência das características do próprio físico.

Se durante esse período de descobertas se introduz aos menores práticas e atividades sexuais não adequadas para sua idade, gera-se uma agressão na evolução

saudável de sua sexualidade, provocando seqüelas afetivas e cognitivas de repercussões incalculáveis para o desenvolvimento físico, psicológico, afetivo. Sendo, portanto o menor a parte frágil, sem compreensão dos abusos que são cometidos sobre ele, pode compreender que este despertar precoce influência totalmente as etapas que iria passar até chegar à fase adulta.

Ocorre que, este despertar violento sem permissão tende a deixar sequelas que podem perdurar por uma vida inteira. Também influência tanto o menor violentado e os membros da família quando descobrem o abuso. O abuso tende a se revestir da perda de confiança do menor em si próprio. E acarretando nos responsáveis pelo menor o sentimento que falhou no cuidado, poderia ter evitado e não o fez.

2.3 ASPECTOS JURÍDICOS DO ABUSO SEXUAL INFANTIL

Em termos jurídicos e políticos a proteção das crianças no Brasil teve início a partir de 1960, apenas ganhando ênfase por volta da década de 80. No Brasil esse momento é marcado pela substituição do Código de Menores de 1979, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Sendo assim, o debate acerca da violência contra crianças ganhou força com a transformação de crianças e adolescentes em sujeitos de direitos especiais, com a consolidação do Estatuto da Criança e Adolescente.

De acordo com CP, o abuso sexual é crime. Sendo considerada vulnerável a vítima quando for a sua idade inferior a 14(catorze) anos, neste caso, qualquer atividade sexual é entendida como violência presumida. Sendo assim, a pena para os diversos tipos de abuso sexual, de acordo com o ECA, pode variar entre 1 a 12 anos de prisão. O CP, até meados de 2009, não tipificava o estupro de vulnerável, que era previsto como crime de Atentado violento ao pudor. Insurge que, o estupro era o termo utilizado apenas nos casos em que as vítimas eram pessoas do sexo feminino. Sendo então definido como a prática não consensual de conjunção carnal, ou seja, com penetração vaginal, imposta por meio de violência ou grave ameaça. Em 7 de agosto de 2009, Lei 12.015/09 alterou a nomenclatura de Atentado Violento ao Pudor para Crimes Contra a Dignidade Sexual e Liberdade Sexual. Com o advento da Lei 12.015/09, o delito de estupro contra menores deixou de integrar o art. 224, ''a'', do CP, para configurar crime autônomo, previsto no art.217-A do CP.

O STF vem decidindo em jurisprudência a respeito da presunção da violência do vulnerável, eis julgado da Corte Suprema:

Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. **ESTUPRO** MEDIANTE **VIOLÊNCIA PRESUMIDA**. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1°, DO RISTF. 1. A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007). 2. A sistemática da repercussão geral tem aplicação plena nos recursos de matéria criminal, conforme a decisão na Questão de Ordem no AI n. 664.567-QO, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007. 3. O recorrente deve demonstrar a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei. Nesse sentido, AI 731.924/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, e AI 812.378-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou:

"ESTUPRO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA antigo art. 213, c.c. 224, do CP (atual art. 217-A do CP). Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Redução da pena porque não aplicáveis as alterações dadas pela Lei nº 12.015/09, por serem mais gravosas. O regime inicial fechado permanece inalterado. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA". 5. Agravo regimental DESPROVIDO

No mesmo entendimento vem o STJ com julgados sobre a presunção de violência a respeito da vulnerabilidade do menor:

Ementa: HABEASCORPUS. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRE **SUMIDA**. WRIT IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM AGRAVO DE **INSTRUMENTO** INTERPOSTO **CONTRA** DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DA ELEMENTAR **VIOLÊNCIA PRESUMIDA**, EM RAZÃO DO CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes. 2. Busca a impetração o trancamento da ação penal proposta contra o paciente, que redundou na sua condenação pelo crime de estupro com violência presumida, ao argumento de atipicidade da conduta, decorrente da inexistência da elementar do crime (violência presumida), e, subsidiariamente, a admissão do recurso especial interposto pela defesa, sob o fundamento de que requisito formal não pode prevalecer sobre o princípio da ampla defesa. 3. Jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a presunção de violência, em casos como o em apreço, é absoluta: O entendimento desta Corte pacificouse quanto a ser absoluta a presunção de violência nos casos de estupro contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015 /09, a obstar a pretensa relativização da violência presumida (HC n. 105.558, Ministra Rosa Weber, DJe 22/5/2012). 4. O pleito de que se determine a admissibilidade do recurso especial interposto pela defesa é inviável de ser apreciado na via eleita, conforme entendimento reiterado desta Corte Superior de Justiça, principalmente como no caso, em que foi interposto agravo de instrumento para discutir os fundamentos da decisão inadmissibilidade do recurso. 5. Habeas corpus não conhecido.

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE **ESTUPRO** COM **VIOLÊNCIA** PRESUMIDA. TESE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESE DE NULIDADE. PELA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL ACUSATÓRIO. **PELO** INSURGÊNCIA NÃO **INTERPOSTA MINISTÉRIO** PÚBLICO. CARÊNCIA DE OBJETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de **estupro** com **violência presumida**. Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 2. Lembre-se que além da prova testemunhal e do laudo pericial atestar a ruptura himenal da vítima, que contava com dez anos à época do crime, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.) 3. Apenas a Defesa do Paciente recorreu do acórdão de apelação impugnado, logo, o writ não possui objeto quanto ao alegado cerceamento de defesa pela ausência de intimação para apresentar contra-razões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público. 4. Habeas corpus não conhecido.

Segundo o renomado doutrinador Rogério Greco (2013, p.531 a 532) foi a partir da década de 80 do século passado, que os tribunais, principalmente os superiores, começaram a questionar a presunção de violência constante do revogado art. 224, 'a', do CP, que passou a entender, em muitos caos, como relativa, ao argumento que, a

sociedade do final do século XX e início do século XXI haviam se modificado significadamente, e que os menores de 14 anos não exigiam a mesma proteção que viveu quando da edição do CP, em 1940.

Além do mais relata que, a doutrina e jurisprudência se desentendiam quanto a esse ponto, discutindo se a aludida presunção era de natureza relativa (*iuris tantum*), que cederia diante da situação apresentada no caso concreto, ou de natureza absoluta (*iuris et de iure*), não podendo ser questionada. O referido autor defende que a presunção é de natureza absoluta, pois, não existe dado mais objetivo do que a idade. Diante de tantos questionamentos, vê-se que esta discussão acabou quando no ordenamento jurídico consolidou a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, ratificando que o ser menor de 14(catorze) anos é vulnerável. Os Tribunais não poderão entender de outra forma quando a vítima estiver nesta tenra idade referida na Lei mencionada anteriormente.

De acordo com Laura Lowenkron (2010, p.9) a didática é que, o abuso sexual emerge a problema político, relacionado às desigualdades de gênero. Nos anos de 1960, a partir da atuação da segunda onda do movimento feminista, que foi formulada a crítica ao modelo patriarcal de família, que legitimaria a violência de homens contra mulheres e de adultos contra crianças. Que na passagem da década de 1980 para a de 1990, essa crítica é incorporada pelos movimentos sociais emergentes que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente, e neste momento com louvor, passou a tratar o abuso sexual infanto-juvenil como uma questão política particularizada e especialmente dramática e incorporando normas para proteger esses menores e punir aqueles que, grosseiramente, deixavam sua libido com crianças ou adolescentes ainda na sua fase tenra.

Os instrumentos normativos que tratam do assunto em estudo são: a CF, o ECA e o CP. No art.227 da CF aduz que:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, alem de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

"§ 4º- a lei punira severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente."

Entretanto, apenas com a aprovação do ECA é que os impúberes foram reconhecidos como sujeitos de direitos e não mais como objetos de violência, degradação e submissão. Com as alterações que o CP sofreu com a edição da Lei nº 12.015/2009, prevê no art. 217-A o crime de estupro de vulnerável:

Sedução

Art. 217 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

- § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
- § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
- $\S 3^{\circ}$ Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

 $\S 4^{\circ}$ Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Ibidem a Dra. Laura Lowenkron, no âmbito internacional os destaques sobre os abusos infantis são os Congressos Mundiais de Enfrentamento e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, cuja terceira edição aconteceu no final de 2008 no Rio de Janeiro, e o Protocolo Facultativo a Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, de 2000, que foi ratificado pelo Brasil e que estabelece vários compromissos de medidas coercitivas e preventivas a respeito de menores, como sujeitos de direito. Diante disso, o Congresso Nacional, deu uma atenção política mais detalhada ao tema, onde pela primeira vez a partir dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Prostituição Infanto-Juvenil realizada entre 1993 e 1994, na Câmara dos Deputados. A CPI contribuiu para dar mais visibilidade nacional a o tema, gerando uma significativa mobilização social.

Foi neste momento que surgiram vários grupos e organizações não governamentais que abraçaram a causa para lutar pelo problema dos abusos infantis.

Outras alterações trazidas pela lei 12.015 /09 foram à inclusão do crime de estupro de vulnerável no rol dos crimes hediondos. A nova redação ocorreu alteração do seu artigo 1°, no inciso VI, da Lei n. 8.072/90.

Art.1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

VI- estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.°);

Inciso VII com redação determinada pela Lei n. 12.015, de 7-8-2009.

O inciso VI que tratava do atentado violento ao pudor, com a alteração, tem-se a substituição pela nova figura penal de estupro de vulnerável. E assim, eliminou-se qualquer dúvida existente sobre a classificação do crime estupro de vulnerável como crime hediondo, uma vez que a referida lei assim o considera de forma expressa.

Nas palavras do ilustre Fernando Capez (2013, p.80), o ordenamento jurídico penal através do art. 217-A caput pretende proteger são todos aqueles menores de 14 anos os quais ainda são crianças e adolescentes desprovidos de desenvolvimento suficiente para o consentimento da prática da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso. E mesmo aquele menor de 14 anos que teve a infância interrompida pela precoce prática sexual merece a proteção legal para que esse ciclo de abuso seja interrompido e não seja esse fato o motivo utilizado para a descaracterização do crime em análise.

No entanto não devemos esquecer que o legislador pretende proteger é a dignidade sexual de adolescentes e de crianças, atribuindo uma pena mais acentuada a conduta do individuo que pratica ato sexual ou outro ato libidinoso com estes, sobretudo quando a conduta é realizada por intermédio de violência ou grave ameaça.

Desde a publicação da nova Lei até os dias atuais os tribunais têm vários julgados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO - LEI

N° 12.015/2009 - REVOGAÇÃO DO ART. 214 DO C.P - NOVA CAPITULAÇÃO (ART 217-A) NOVA REDAÇÃO NÃO MODIFICA O JULGADO ANTERIOR - DELITO CONSUMADO - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS E ENTEADA DO RÉU - DEPOIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E SINTONIZADO COM TEMPO E LUGAR-LAUDO PERICIAL QUE REVELA A MATERIALIDADE DELITIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA BEM CALIBRADA - PELA ADMISSÃO DO APELO, PARA NEGAR-LHE

PROVIMENTO. 1 - A palavra da vítima, nesta espécie de crime, geralmente praticado às escondidas, merece relevância ímpar para a aferição de um juízo de condenação, especialmente quando vem corroborada pelo restante das provas. 2- Presença de prova convincente capaz de ensejar a condenação do acusado. 3 - Estupro de vulnerável disposto no artigo 217-A da novel lei, apenou mais severamente o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, logo, se mais grave a lei, terá aplicação apenas a fatos posteriores à sua entrada em vigor. No presente caso deve ser mantida incólume a condenação uma vez que a sentença foi proferida anteriormente à lei. 4- Apelo Improvido. Decisão unânime. (TJSE – Des. Netônio Bezerra Machado – Apelação Criminal 0461/2009)."

"TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS. Apelação Criminal. Nulidade processual. Suspeição do juízo. Parcialidade. Não caracterização. Crimes sexuais praticados pelo pai contra as filhas menores de 14 anos. Absolvição. Impossibilidade. Pena. 'novatio legis in mellius'. Retroatividade. Aplicação de oficio. I - A suspeição só pode ser deduzida por meio de exceção, não como preliminar da apelação, não fosse improcedente o motivo que a consubstancia, proferimento de sentença contraria aos interesses do acusado, que não esta contemplado na taxativa enumeração do art. 254 do CPP. II - Nos crimes sexuais, ordinariamente praticados a sorrelfa, ganham relevo as palavras das vitimas que, arrimadas no acervo probatório, atestam os abusos sexuais cometidos. III - Não há falar- se em absolvição por insuficiência de provas se a negativa de autoria e versão isolada do caderno de provas. IV - Dada a recente unificação das condutas de estupro e atentado violento ao pudor sob o mesmo tipo penal, fica admitida a continuidade delitiva quando caracterizados crime de estupro e atentado violento ao pudor cometidos com similitude de tempo, lugar e 'modus operandi' mormente quando a providência se mostra mais benéfica ao réu. V - Apelo improvido. Pena retificada de oficio. (TJGO – Des. José Lenar de Melo Bandeira – Apelação Criminal 36831-8/213)."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE SUL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RETRATAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA INSUFICIENTE. RETROATIVIDADE. LEX MITIOR. INVIABILIDADE. 1. A simples retratação da ofendida, em audiência de justificação judicial, não é suficiente para a desconstituição da condenação criminal de seu padrasto, por atentado violento ao pudor. Necessário, outrossim, avaliar as razões dessa nova postura, cotejando-a com as provas carreadas aos autos e às máximas da

experiência. 2. Preliminar ministerial rejeitada. A revisão criminal não é a via adequada para a aplicação de lei nova mais benéfica ao condenado. Eventual apreciação acerca da Lei 12.015/2009, (lex mitior) incumbe ao juízo da execução criminal, nos termos do artigo 66, inciso I, daLei de Execucoes Penais e da Súmula 611 do STF. Rejeitaram a preliminar argüida pelo MP envolvendo tese de aplicação imediata da Lei 12.015/2009 e julgaram improcedente a revisão criminal. Unânime. (Revisão Criminal Nº 70031696107, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/10/2009)."

De acordo com Talita Ferreira Alves Machado (2013,p.48), tem havido esforços legislativos no sentido de se coibir a prática de abuso sexual infantil. Contudo, é inegável que esforços isolados são incapazes de alcançar os objetivos colimados.

Em transcrição do texto do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes esboça que:

Em 18 de maio de 1973, Araceli Cabrera Sanches foi vítima de um crime que chocou o país. Ela tinha apenas oito anos de idade quando foi sequestrada, estuprada e morta. O seu corpo, desfigurado por ácido, apareceu em uma movimentada rua de Vitória, Espírito Santo. Os acusados, Paulo Helal e Dante de Brito Michelini, eram integrantes de uma tradicional família da cidade. O crime ficou impune.

Para que episódios como esse, contra a criança e o adolescente, não se repitam, e para buscar a mobilização de toda a sociedade sobre o tema, foi criado o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, 18 de maio, em lembrança ao caso Araceli.

A idéia de criar o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes aconteceu em 1998, quando entidades públicas e privadas de todo o país, reuniram-se na Bahia para o 1º Encontro do Ecpat no Brasil, que é uma organização

internacional que luta pelo fim da exploração sexual e comercial de crianças, pornografia e tráfico para fins sexuais, surgida na Tailândia.

De autoria da então deputada federal Rita Camata (PMDB/ES), presidente da Frente Parlamentar pela Criança e Adolescente do Congresso Nacional, o projeto foi sancionado em maio de 2000, na Lei 9.970, cujo artigo 1º institui o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Desde então, o governo brasileiro, em suas três esferas, e sociedade civil, promovem atividades para conscientizar a

sociedade sobre a gravidade da violência sexual e em defesa aos direitos das crianças e dos adolescentes.

- O Disque Denúncia foi criado em 1997 por organizações não-governamentais que atuam na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes e, em 2003, passou a ser de responsabilidade do governo federal. A coordenação e execução do serviço ficaram a cargo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Esse canal, conhecido por Disque 100, passou então a ser um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual que possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência contra crianças e adolescentes e o sistema de proteção, bem como orientar a elaboração de políticas públicas.
- O **Disque 100** é uma importante ferramenta para que a sociedade denuncie os casos de violência contra crianças e adolescentes e funciona diariamente das 8h às 22h, inclusive nos fins de semana e feriados. As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização, de acordo com a competência e as atribuições específicas, priorizando o Conselho Tutelar como porta de entrada, no prazo de 24 horas, mantendo em sigilo a identidade da pessoa denunciante.

Uma grande evolução foi quando o legislador tentando prevenir e punir aqueles que praticam relação sexual com indivíduos vulneráveis estabeleceu o aumento da pena e a classificação dele como crime hediondo. Assim como a nossa Constituição Federal de 1988 conjuntamente com a evolução dos direitos da criança e adolescente que ocorreu com a ratificação do ECA.

Ao longo dos anos o abuso infantil vem ganhando notoriedade e esforços de vários setores que estão dando ênfase a acabar com os abusos sexuais infantis. E conseguindo ajuda de várias entidades e órgão que juntos combatem a este flagelo. Estabelecendo o respeito e a proteção aos direitos da criança e do adolescente. Desse modo, o CP sempre em ligação com a CF e o ECA tenta proteger os direitos dos mesmos, principalmente no que tange a liberdade sexual e a dignidade humana dos impúberes vitimados.

3. DA LINGUAGEM APROPRIADA PARA FALAR SOBRE O ABUSO SEXUAL INFANTIL.

3.1 A SÍNDROME DO SEGREDO

O abuso sexual infantil tem a peculiaridade de se revestir da característica do segredo, ou seja, de um silêncio que encobre as práticas abusivas perpetuadas contra a criança, de forma que fica garantida a perpetuação do abuso ao longo do tempo. Nestes casos, o fenômeno é chamado de síndrome do segredo, consistindo que o abuso tende a não deixar vestígios, e sendo comum o desencadeamento do segredo. Os menores vitimados se revestem de sentimentos de culpa e angústia e não conseguem se desprender do mal que é o silêncio que perpetua os abusos. Assim agindo com a ocultação da verdade dos fatos, enseja uma ajuda a continuação dos abusos.

A SDS é um conjunto que envolve o medo do julgamento da sociedade proliferando a exposição da vitima. O machismo enraizado na sociedade, a falta de provas, que muitas das vezes o abuso não deixa vestígios tende a desencadear o SDS, e o medo que perpassa em seus pensamentos, a quem confiar, para assim denunciar os abusos. Levando a inibição da revelação, e as conseqüências em sua própria vida.

A vergonha pode ser uma palavra que possa definir a SDS. Em geral, as vítimas de abuso sexual demoram a falar sobre o ocorrido ou jamais o fazem. Reviver o trauma através da revelação é confrontar-se com uma realidade da qual não gostaria de relembrar. Em muitos casos só são descobertos ou desvendados anos mais tarde, na adolescência ou na vida adulta. E muitas das vezes nem ocorre à revelação.

A inibição da vítima em relatar o abuso facilita a situação do agressor, que muitas das vezes só fica conhecida pelo agredido e agressor. As crianças e adolescentes vítimas do abuso por não conseguirem contar a terceiros ou conseguir e não receber a devida credibilidade tende a permanecer no silêncio. A ausência de meios probatórios prova testemunhal, prova documental, confissão, inspeção pericial, gera os determinantes para o fenômeno do SDS. A idade da vítima é muito importante. Quanto menor é a criança maior, será o silêncio. São muito comuns que se rotulem os relatos infantis ou infanto-juvenis como fantasiosos e imaginários. Geralmente a palavra de

uma criança tem menos credibilidade que a do adulto. Por omissão, ignorância ou necessidade de defesa, muitos adultos responsabilizam a criança pelo abuso sofrido.

A falsa crença que mais se tem verificado é a descrença nas vítimas, ou porque as pessoas imaginam que elas estejam a mentir ou porque elas estão apenas a fantasiar. As falsas denúncias por parte das crianças são extremamente raras. As estratégias dos agressores são pelo contrário, basicamente as mesmas. Eles utilizam a pressão, o engano, a mentira, a força física e a surpresa para puderem realizar o abuso, assim como conseguem o silêncio dos menores.

Ocorre que, o incesto, tal qual o abuso extra-familiar, tem como vítima não apenas a criança abusada, mas toda a família, sendo que, no caso do abuso intra. Em muitos casos, a criança vitimada nutre forte apego pelo abusador, com quem, na maioria das vezes, mantém vínculos parentais significativos e únicos. Em várias vezes o abusador busca transferir para a criança a resposta pelo ocorrido ou pelas conseqüências da revelação, convencendo a vítima de que será sua culpa se o opressor for para a cadeia ou se a mãe ficar magoada com o menor abusado. O fato de participar da internação abusiva leva muitas vítimas a acreditarem que são de alguma forma, responsáveis pelo abuso.

O temor de serem castigadas, não acreditadas e não protegidas, leva muitas crianças a nutrir o abuso sexual, de forma consciente. O sentimento de culpa partilhado pela criança e a responsabilidade que sente pela prática abusiva, segundo Balbinotti *apud* Furniss (1993, p.30) é o principal fator de existência de SDS.

Em entendimento *Id* de Tilman Furniss (1993, p.35) existe vários fatores externos e internos que levam a SDS. Sendo eles, a falta de evidências médicas e de elementos para comprovar o abuso sexual infantil, a necessidade de acusação verbal por parte da criança, a falta de credibilidade ao menor as conseqüências da revelação, ameaças físicas e psicológicas, distorção da realidade, medo de punição pela que participou a culpa da criança, a negação e a dissociação.

Na relação intitulada entre a criança e o indivíduo abusador se evidência a assimetria existente entre eles e, mais do que isso, caracteriza-se essa relação pela sedução da pequena vítima e pela conquista de sua confiança. A criança para se preservar de maiores traumas evita comunicar-se e interagir com as pessoas. Não tomam iniciativas e se tornam submissas e passivas, aumentando a vulnerabilidade. A

criança se mostra cautelosa e, com freqüência, tenta se esconder, isolando-se da família e amigos. No convívio social, podem ser observados efeitos significativos do abuso sexual infantil. Envergonhada, a criança sente medo de se expor e passa a evitar intimidades com as pessoas que a circundam. Essa retratação da criança decorre de seu trauma e medo, gerando a vítima a manter o segredo.

Depois de várias pesquisas, a conclusão é que o grande fator que aumenta o trauma do abuso é a excessiva diferença de idade entre a criança e o pedófilo. Assim, quanto maior a diferença de idade entre eles, maior será o trauma sofrido, com a ressalva de que crianças de idade muito pequena pouco se recordam do abuso sofrido, em virtude da sua tenra idade infantil, ou mesmo não terão consciência e compreensão acerca do que se trata o ocorrido. Crianças acima desta idade, chamadas de préadolescentes, por sua vez, tem maior compreensão do abuso de que são vítimas e, justamente por terem maior força física, apresenta maior resistência ao abuso, o que faz com que contra elas haja maior violência e coação.

Na falta de evidências médicas, torna-se indispensável à acusação verbal para comprovar a violência sofrida. Esta atitude é bastante difícil para a vítima. Ocorrem ainda casos de confusão nos sentimentos do menor, que não tem claro o que se passa exatamente.

Segundo Balbinotti *apud* Tilman Furniss (1993, p.30) dificilmente uma criança suporta demasiado tempo sem tentar relatar a um familiar sobre a violência que esta vivendo. Quando se faz a oitiva da vítima, Furniss afirma que não viu casos de prolongado abuso sexual dentro do contexto familiar em que a criança não tenha tentado comunicar o abuso a alguém dentro ou fora da família. Que freqüentemente encontra crianças que dizem ter tentado relatar o abuso as suas mães, e até muitas das vezes a outros membros da família ou a pessoas de fora, chegando a contar o flagelo sofrido, e várias vezes apenas para não serem acreditadas, e até mesmo serem chamadas de mentirosas e castigadas pela revelação.

Salienta a Borba *apud* Veleda Dobke (2001, p.89) que, uma da conseqüência que gera a SDS, é o prosseguimento do convívio com o agressor e a reincidência do abuso. Razão pela qual, a imposição do silêncio se dar sob a ameaça de se a criança revelar o abuso, ela vai ser responsável pelo término do casamento dos pais, desintegração familiar, prisão do abusador, podendo até ser expulsa do lar, sua morte ou mesmo do

próprio descrédito da sua palavra. Mentem sob a ameaça de castigo, pois lhe é imposto que o ocorrido é um segredo entre ela e o agressor.

A criança vítima se considera inapta a controlar a situação a que foi ou é submetida. Assim, não confia mais em si, tampouco nos outros. Temerosa em revelar o segredo, sufoca seus medos e ansiedades.

Segundo Talita Ferreira *apud* Cristiane Sanderson (2005, p.31) aponta que, evidências clínicas indicam que a revelação para um amigo de confiança ou um ente familiar, tem um efeito positivo nas crianças no que se refere a lidar com suas experiências. Parece que, ao ser capaz de identificar sua experiência e conversar a respeito, a criança tem condições de processar o que aconteceu e integrar essa experiência, o que sugere que guardar o segredo e manter em silêncio, se soma para aumentar o impacto do abuso sexual. Desse modo, pode-se entender que o tabu em torno do abuso sexual em crianças não é a atividade sexual em si, mas a questão de falar a respeito dele.

Vislumbra-se que a criança vítima de abuso sexual que guarda o segredo durante toda a sua vida, carrega consigo a experiência traumática que não compartilhados, podem fazer do episódio abusivo algo pior. A revelação do abuso possibilita que sejam tomados cuidados ao abuso em vários setores, tanto, médico psicológico e jurídico. Bem como, seja identificado o responsável pelo ato abusivo. Medidas que podem permitir a descaracterização da culpa da criança, visando reabilitá-la ao mundo e convívio que a fez, e afastá-la do abuso. O apoio da família motiva as crianças a falarem sobre o abuso, sendo a confiança um fator essencial para que se estabeleça a comunicação. Além disso, a família pode assumir uma postura protetiva para minimizar o trauma.

Quando a criança não encontra no seio familiar suporte de um adulto em quem possa confiar, acreditando nela e lhe protegendo, dificulta-se a forma de lidar com a situação. A falta de apoio familiar pode ser decorrência do temor que alguns adultos têm de ter suas vidas afetadas pela revelação e pelo reconhecimento dos fatos, o que implicarão na necessidade da tomada de providências aptas a influenciar, por exemplo, em vida conjugal, em sua situação financeira, na manutenção da família, etc.

Existem situações em que a criança, em vez de poder conversar e desabafar sobre o ocorrido é obrigado pela própria família a silenciar o abuso, é possível que a situação se perpetue, notadamente se não estiver diante de mães protetoras, que

desmentem a criança mantendo-se em conluio com o abusador. Enfim, a hostilidade da família na não-proteção, desvincula-se a confiança que a criança abusada tinha no seu ente querido. Causando-lhe uma dificuldade ainda maior de lidar com a situação, o que certamente configura um fator capaz de aumentar o trauma do abuso sexual infantil.

De acordo com Talita Ferreira *apud* Maria do Carmo Cintra de Almeida Prado e Terezinha Féres-Carneiro (2008, v.25, n.2) salientam que:

Os efeitos do trauma dependerão da constituição do sujeito, da sua história, da forma como as pessoas de seu meio reagem, e salienta a possibilidade de simbolização da apreciação traumática. A ausência de representação, de possibilidade de simbolização, acarreta zonas psíquicas mortas.

Nesse mesmo compendio William Thiago *apud* Azevedo e Guerra (2001, p.21) enfatizam que:

O silêncio a que a vítima é obrigada, consequentemente gera traumas, pois a adaptação da vítima a essa intrusão violenta no corpo e na mente causa uma ruptura do desenvolvimento cognitivo e uma erosão, dando lugar a distúrbio grave e, em casos mais extremos, a estados psicóticos. Sendo, portanto, as vítimas menores de idade que sofrem qualquer espécie de abuso sexual tornam-se retraídas, perdem a confiança nos adultos e, em certas circunstancias, alguns adolescentes chegam até considerar o suicídio, principalmente quando o abusador faz chantagem ou ameaças. Os atos de violência e abuso sexual, incestuosos ou não, geram transgressões psíquicas pelo fato da criança ou jovem encontrar-se coagido, sem amparo, preso no seu próprio silencio.

Nesse contexto, ainda à luz do entendimento de Borba *apud* Tilman Furniss (1993, p.98) uma defesa inconsciente do menor pode levá-lo a estados de consciência para desligar-se da dor ou para dissociar-se de seu corpo, como se estivesse olhando a distância para a criança que está sofrendo o abuso. Algumas fingem que não são elas que estão sofrendo a violência na busca de sobreviver, pois, muitas vezes, perdura por longos anos. E são as seqüelas resultantes que causam problemas emocionais na fase adulta. Crianças que sofrem abusos sexuais e desamparo reagem das mais diversas formas. Uma delas é a dissociação. Não é incomum a adaptação psicológica a situação intolerável. O abuso sexual da criança com SDS, freqüentemente gera distúrbios de

personalidade e trauma permanente devidos aos momentos de sofrimento que ocorreram na infância.

Em virtude do trauma, a criança modifica seu modo de viver e de se relacionar com os outros. Com efeitos deletérios, o abuso sexual interfere na forma como a vítima se relaciona com as pessoas ao seu redor e consigo próprio.

Joviane Marcondelli Dias Maria (2002, p.5) assevera que, o abuso e a negligência causam efeitos profundamente negativos no meio de vida da criança. As seqüelas do abuso e da negligência abrangem grande variedade de domínio do desempenho acadêmico e desenvolvimento sócio-emocional. As crianças maltratadas, geralmente, apresentam déficit em suas habilidades de regular afeto e no comportamento geral.

Nesse sentido, os pais e responsáveis pela criança devem estar atentos a alguns comportamentos sexuais inadequados da criança. Atentar por indicativos de sinais físicos, psicológicos, contudo, sintomas combinados, notadamente os que se relacionam ao comportamento inadequado para a idade, são indicativos de que algo anormal pode estar acontecendo.

De acordo, com Talita Ferreira Alves Machado (2013, p.113) há indícios que podem ajudar a descobrirem-se quando uma criança está sendo abusado, tais como:

- Mudanças em casa ou na escola;
- Medo de ficar sozinha;
- Medo de escuro;
- Medo de adultos;
- Demonstrar conhecimento do sexo o que foge totalmente do entendimento para sua idade:
 - Problemas para dormir;
 - Sangramentos nos órgãos genitais;
 - Roupas rasgadas;
 - Aranhões;
 - Frequentemente dores abdominais ou de cabeça;
 - Timidez;
 - Perda da autoestima;
 - Perda de apetite e isolamento.

Esses são apenas alguns sinais apresentados pelas crianças abusadas sexualmente. Há que se considerar que, em regra, quando o abuso ocorre, a criança tende a isolar-se. Isso porque a vítima procura manter em segredo o abuso sofrido, além disso, fortes laços emocionais e sociais entre criança e o abusador irão, geralmente, aumentar a relutância de contar o segredo. A maioria das crianças simplesmente deseja que o abuso cesse que tenha alívio da coação que sofre.

3.2 SISTEMAS INQUISITÓRIOS VIGENTES

Atualmente, é cada vez mais corriqueiro deparar-se com noticiários relatando histórias trágicas envolvendo abuso sexual contra crianças e adolescentes. Esse tipo de violência constitui uma agressão ao bem-estar do menor e requer uma resposta ampla e abrangente do sistema judiciário e da própria sociedade que, de maneira articulada e coordenada, deve garantir a proteção integral aos menores, prevista na CF de 1988 e na Lei nº 8.069/90, o ECA.

Nos casos de abuso requer reconhecimento e perícia de uma variedade de profissionais da saúde, da educação e de autoridades legais. O procedimento inquisitório é um sistema que pode atenuar problemas que podem interferir no atendimento apropriado as crianças e aos adolescentes vitimados, bem como as respectivas famílias. A medida judicial advém, obrigatoriamente, pelas garantias fundamentais presentes na constituição, no qual são obrigatórios o contraditório e a ampla defesa, o que é determinante a indispensável presença dos que formam o sistema jurídico brasileiro na produção das provas. A composição do sistema jurídico para as resoluções e aferições dos conflitos que chega ao judiciário para serem solucionados, e os crimes que necessitam da verdade real, para então ser feito um julgamento a luz dos direitos constitucionais. É constituído pelo Magistrado que visa às garantias da correta aplicação da lei, e que os cidadãos tenham os seus direitos preservados. O Promotor de Justiça fazendo o papel de fiscal da lei, e o Advogado defendendo os seus clientes, e os Servidores da Justiça fazendo o papel indispensável à justiça. Todos com suas particularidades, sendo primordial essa composição para um devido processo legal.

A violação aos direitos da criança e do adolescente devem ser comunicados ao Conselho tutelar (Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não

jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei) da respectiva localidade, e caso não exista o referido instituto, a comunicação deve ser feita a autoridade judiciária ou policial competente, sem prejuízos de outras medidas legais. As situações que envolvem abuso sexual devem ser denunciadas na primeira oportunidade. A denúncia é uma tarefa essencial, uma vez que o silêncio perdoa o agressor e reforça seu poder sobre a vítima.

Diante do exposto, denota-se que a criança vítima de abuso sexual desenvolve dificuldade de estabelecer relações harmônicas com outras pessoas, tornando-se muitos casos adultos frustrados. Tal situação gera mais confiança no agressor, fazendo-o a continuar com as práticas abusivas, ou até mesmo, procurar outras vítimas.

A informação da violência sexual infantil provoca uma série de medidas já relatadas anteriormente, de várias áreas profissionais, e por diferentes órgãos. Podendo ser denunciado o abuso, a um amigo, vizinho, familiar, professor, médico. As medidas de proteção a criança serão providenciadas, conforme regras aduzidas no ECA, e o Ministério Público será avisado sobre o crime ocorrido.

Conforme aduz nos artigos. 98 e art. 101 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:

- IV inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

- VII acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VIII inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- $\S 1^{\circ}$ O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- I sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

- II o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- III os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IV os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- I os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- II os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- III a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao

Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

- § 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Concomitantemente, depois da denúncia, a autoridade Policial promoverá a abertura do inquérito, sendo necessário o prévio procedimento investigatório. Sendo necessária a observância em qualquer caso de abuso a menores dirigi-se primeiramente, ao Conselho Tutelar, e simultaneamente a Delegacia de Polícia. Entretanto se o abuso for revelado na escola, ou hospital, é obrigatória, aos profissionais da saúde e da educação, a comunicação do fato delituoso as autoridades competentes. O silêncio poderá ser caracterizado como crime de omissão de socorro, conforme artigo 135 do

CP, ou outro tipo mais grave conforme o caso. Onde a pessoa omissa é tida como conivente, onde poderá ser sujeita as mesmas penas do autor do crime. Conforme o ordenamento jurídico do CP:

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte

Diante dos relatos é plausível destacar que, o tema em questão, foi também ratificado pelo ECA. No seu artigo 245:

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

No sistema inquisitório da escuta das crianças vítimas de abusos sexuais, muitas das vezes é relatado o ocorrido na delegacia ou no conselho tutelar, ou em ambos, ocorrendo que o menor ao chegar à sala de audiências, fica isolado em sala fechada, sendo que a criança tende ficar assustada com o ambiente.

O juiz não tem essa preocupação em providenciar a escuta da vítima, em cômputos diferentes do abusador. Ocorre que, muitas das vezes,o menor mesmo diante do flagelo que lhe ocorreu, chega a avistar o abusador minuto antes da audiência, pelos corredores do fórum. Dependendo de qual tipo de abuso que o menor foi submetido, é importante a observância do vínculo que os une, onde a vítima tende a estar desditosa para delatar o ocorrido. Entretanto, o procedimento deveria ser em proteger a vítima, para depois punir o abusador, mas no nosso sistema vigente inquisitório a menores vitimado os esforços concentram-se na investigação do crime, onde não há essa

preocupação com as sequelas que podem aumentar na vida dos menores, com estes procedimentos.

Os abusos sexuais praticados contra criança e adolescente, muitas vezes são realizados as escondidas, sem qualquer testemunho presencial qualquer vestígio material. Não sendo capaz de ser apurado através de perícia médica, concluindo-se que o depoimento em juízo, seja de extremo valor, em que não é raro que seja a única prova provável de ser produzida.

Chegar ao nível da criança e conseguir uma proximidade, fazendo com que a criança acredite que sua historia é importante e que o profissional que a questiona se preocupa com ela, é um grande obstáculo que o sistema enfrenta. Onde a criança deve ter certeza de que a revelação do abuso não lhe trará punições ou rejeição pelos membros da família e pelo profissional que a interroga. A produção de provas, nas condições referidas, não vem sendo tarefa fácil no meio forense, razão pela qual os agentes que nele atuam, para inquirirem crianças e adolescentes traumatizados, quase que sempre se mostra inexistente e insuficiente, terminando por traumatizar as crianças e adolescentes que já foram agredidas, e pode aumentar o dano psíquico com efeitos que podem perdurar por toda uma vida, o qual em alguns casos pode ser maior que do que o abuso em si causado pelo agressor.

No mesmo ensejo do tema em questão, alguns julgados de tribunais sobre o tema:

STJ-RECURSO ESPECIAL REsp 1295020 SE 2011/0292672-0 (STJ)

Data de publicação: 02/06/2014

Ementa: ECA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO PARA VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL DE MENOR. ARTS. ANALISADOS: 100 VI, 151, ECA. 1. Requerimento de verificação de situação de risco distribuído em 31/05/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 14/06/2012. 2. Discute-se a possibilidade de se determinar que o Núcleo de Perícias do Poder Judiciário Estadual realize estudo psicossocial, a requerimento do Ministério Público, para verificação suposto abuso sexual praticado contra menor, como procedimento preparatório ao ajuizamento de ação para requerimento das medidas de proteção cabíveis. 3. O Núcleo de Perícias é serviço auxiliar do Poder Judiciário, e, como tal, deve atuar, sempre, "sob a imediata subordinação à autoridade judiciária", como exige o art. 151 do ECA, prestando-lhe apoio, quando e como determinado pelo Juiz, nos processos em trâmite. 4. Tratando-se de órgão de assessoramento técnico, instituído e organizado pelo Tribunal de Justiça, não é razoável permitir que dele se valha o Ministério Público, em procedimento de caráter meramente administrativo e preparatório, especialmente quando, de outro lado, tal providência acarreta evidente assoberbamento do serviço de apoio e, em consegüência, o atraso irremediável na entrega da prestação jurisdicional nos processos em que dele se necessita. 5. No particular, inclusive, os elementos trazidos pelo Órgão Ministerial para justificar o requerimento são, por si sós, suficientes para revelar uma situação de perigo, consubstanciada em suposto abuso sexual de menor, a exigir a intervenção precoce e imediata da autoridade competente, a teor do que dispõe o art. 100, VI, do ECA, propondo-se, desde logo, a ação pertinente. 6. Ademais, a preocupação de evitar que o menor, em juízo, seja outra vez provocado a falar sobre acontecimentos que lhe causam constrangimento e dor, ou submetido, novamente, à exposição da situação traumatizante, impõe que a realização de tais perícias, em regra, se dê sob o crivo do contraditório, poupando-o da revitimização e oportunizando-lhe o difícil esquecimento dos fatos. 7. Recurso especial conhecido e desprovido...

TJ-SP-Apelação APL 00029889220109260050 SP 0002988-92.2010.8.26.0050 (TJ-SP)

Data de publicação: 15/03/2013

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACÃO** INDENIZATÓRIA. ABUSO SEXUAL. VÍTIMA MENOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Situação trazida à lide que versa a respeito de pedido indenizatório com base em sentença penal em julgado. Caso demandado transitada em que o praticou abusos sexuais contra a autora, com realização de conjunção carnal. Dano moral in re ipsa. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extra- patrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença mantido. Assistência Judiciária Gratuita concedida. DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052669009, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/02/2013) TJ-RS - Apelação Crime ACR 70044706265 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 20/12/2011

Ementa: APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE. 1. AUTORIA. Palavra da vítima, nesta espécie de delito, assume especial relevância, ainda mais quando prestada de forma firme e coerente, aliada aos demais elementos probatórios dos autos, confirmando os abusos sexuais sofridos, constitui prova suficiente e segura da autoria. 2. MAJORANTE. CONFIGURAÇÃO. Em sendo o réu padrasto da vítima, aproveitando-se do convívio autoridade abusá-la sexualmente, familiar para resta inquestionavelmente caracterizada a **CRIME** majorante. 3. HEDIONDO. O crime de estupro de vulnerável, inclusive com...

TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 170326620118070000 DF 0017032-66.2011.807.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 15/05/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIJ - PASTA ESPECIAL - AFASTAMENTO DA MÃE DO LAR E PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA FILHA - GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AOS AVÔS - INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL -CARÁTER EMERGENCIAL DA MEDIDA - NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS - MANUTENÇÃO. 01. A MEDIDA DE AFASTAMENTO DA GENITORA DO LAR, ASSIM COMO A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES DE APROXIMAÇÃO E A CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA, FORAM TOMADAS DE FORMA CAUTELAR E POR PRUDÊNCIA, DIANTE DA EVIDÊNCIA DE ABUSO SEXUALPRATICADO CONTRA A CRIANÇA, E APÓS A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO, O QUAL RELATA COM DETALHES A VIOLÊNCIA IMPOSTA À MENOR. 02. A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO IMPLICA EM POSSIBILITAR O RETORNO DA GENITORA AO LAR, SEM QUE OS FATOS ESTEJAM COMPROVADOS, EXPONDO A MENOR A SITUAÇÃO DE RISCO DE NOVOSABUSOS. 03. "É DEVER DO ESTADO PROTEGER A CRIANÇA QUANDO HÁ INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ABUSO E, PARA TANTO, O ART. 130 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PERMITE A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO MAGISTRADO, VISANDO CESSAR TAIS ATOS" (PARECER DO MP, FL. 76). 04. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Para Cláudia Balbinotti (2008, p.16) os funcionários das audiências, presentes quase que na integralidade do sistema forense nacional, raras são as vezes que as crianças e adolescentes falem. Muitas vezes choram e ficam emocionadas impedidas de apresentarem um relato minimamente lógico e aceitável, fiquem amedrontadas, circunstâncias essas que inviabilizam a responsabilização do agressor, ante a fragilidade da prova produzida.

Os espaços físicos das salas de audiência não são projetados para deixarem crianças e adolescentes vitimam de maus tratos, especialmente abuso sexual, tranqüilos, à vontade para falarem dos fatos ocorridos, das suas tristezas e dos seus sofrimentos, das suas queixas, pois além de serem ambientes formais e frios, são projetados de maneira a criar uma submissão entre a autoridade estatal e o depoente. Sendo sempre, essas pessoas todas estranhas e quase que sempre inamistosas a figura de quem está depondo.

A permissão para relatar o ocorrido deve ser explícita. Insurge que é de uma complexidade que envolve esse tipo de abuso a menor tamanha, que a criança é a fiel

testemunha que participou dos fatos e os conhece, e o sistema jurídico precisa passar uma confiança ao menor, e de posse do testemunho revelado haja uma construção para o procedimento. Que é primordial que os menores relatem o ocorrido e se libertem do segredo para que o processo possa ser solucionado. Podendo assim ajudar o esclarecimento do caso diante das informações reveladas dos menores.

Se o trabalho da escuta entre os profissionais e o menor abusado fosse realizado antes da audiência, e o sistema tiver um preparo para com que, o menor abusado se desprende da SDS, as seqüelas nas vítimas não teriam tanta proporção, que é o que vem acontecendo no decorrer dos anos. Onde seria interessante o magistrado despir-se da beca, já que a representatividade de poder que ela impõe chega a assustar a alguns adultos, imagine-se a repercussão na cabeça de uma criança.

A exposição da criança e do adolescente no processo inquisitório é uma nova forma de violência, onde sempre há conseqüência grave e constante no sistema vigente, para as crianças abusadas. A legislação ratifica que, se o agressor residir com a criança ou adolescente no núcleo familiar e houver a configuração de uma situação de risco, o juiz pode determinar o afastamento do agressor do lar ou suspensão de visitas, com uma medida cautelar. A aplicação dessa medida ocorre de forma compulsória, independente do acordo dos responsáveis e, em alguns casos, até mesmo contra sua vontade ou disponibilidade deles. Como discorre o artigo. 130 do ECA:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

Em entendimento de Borba a terapia, o acolhimento familiar e o afastamento do agressor são os elementos que ajudam a criança vítima de abuso sexual a recompor os laços de confiança que se rompe com a violência. A criança deve ser reconfortada e ser conscientizada de que ela é sujeito e não objeto da ação sofrida, apesar do processo de vitimização sofrido. É importante esclarecer que, o adulto agressor manipulou e agiu

contra a criança, e fez uma contravenção a lei, e que todos os profissionais que estão presentes estão dispostos a ajudá-la a encontrar a melhor alternativa.

Depois de observar os danos sofridos aos menores, nota-se que o sistema que acolhe casos de crianças violentadas deve esta preparado tecnicamente, emocionalmente e psicologicamente para que o atendimento seja eficaz. Sendo notável, a necessidade de capacitação diferenciada, e sensibilização dos profissionais que atuam na abordagem de crianças vítimas de abuso sexual. Aqui reside uma imensa e invisível problemática para os operadores do direito.

3.3 O DESPREPARO DOS OPERADORES DO DIREITO NA PRODUÇÃO DE PROVAS

A sociedade tem uma visão de abuso sexual infantil como um tabu. Onde é preferível não tocar no assunto, e além do mais é revestido de pensamentos que jamais irá acontecer debaixo dentro do nosso lar. Muitos por não esperarem que aconteçam com eles, e por não estarem preparados para tal flagelo, preferem ignorar o assunto a enfrentá-lo. Cada indivíduo tem suas convicções morais e religiosas, no meio social que vive. E é por isso, que se torna difícil aceitar tais acontecimentos, principalmente com menores, pelo fato de muitas pessoas carregarem consigo valores.

Ocorrendo um acontecimento desta proporção, muitos não sabem lidar com o caso, e quando acontece dentro do seio familiar, é preciso à aceitação. Estes tipos de crimes são difíceis lidar emocionalmente com o surgimento nas pessoas próximas. Vem simultaneamente o possível processo judicial, e ao mesmo tempo lidar com o abuso. Sendo necessária a revelação para o mundo exterior, fora do âmbito familiar, onde os segredos mais obscuros vão ser expostos, tornado complicado a revelação tanto para o menor revelar o segredo, como os responsáveis pela escuta do vitimado informar e tomar providencia do fato ocorrido.

É um fato horrendo revestido de segredos que envolvem o menor vitimado e a família atemorizada pelo crime. Sendo difícil a revelação, tanto pela vergonha do menor, como o constrangimento da família que pode ocorrer a imputação do crime tanto no intra e extra-familiar.

Combater a teia de violência que muitas vezes começa dentro de casa e em locais que deveriam acolher proteger e socializar as pessoas é uma tarefa que somente poderá ser cumprida pela mobilização de uma rede de proteção integral. Diante de tudo que foi exposto no presente estudo, há de compreender que, uma criança não tem condições de distinguir determinados comportamentos abusivos.

Denota-se que quando o menor tiver uma idade mais avançada, ela é capaz de diferenciar tais ações, e lembrar-se do ocorrido com mais compreensão de relatar, o que não é nada fácil e muitas das vezes nunca ocorre à revelação do abuso. Os abusos podem perpetrar a fase adulta e nunca ser revelado. Quando a criança é pequena, muitas vezes ela é incapaz de avaliar a situação ou falar sobre ela. Por isso, é muito importante no processo judicial uma linguagem que estimule entrar no íntimo do mundo das crianças, para então haver o desprendimento da SDS.

Sem dúvida, uma das maiores dificuldades existentes para quem lida com qualquer tipo de abuso sexual é encontrar a linguagem correta para se comunicar com a vítima, testemunhas e com aquele que é apontado como abusador sexual. Buscar o uso de uma linguagem sexual explícita e apropriada para a idade da criança é essencial. A forma tradicional de realizar a escuta da criança no âmbito do judiciário em nosso País é a mesma forma antes da CF de 1988. Não há nada de novo nessa escuta que considere as condições da criança, idade, maturidade e sofrimento emocional proveniente da agressão sofrida. As crianças abusadas sexualmente costumam ser escutadas como qualquer pessoa adulta que tenha se envolvido em qualquer situação ilícita.

Na situação da criança sexualmente abusada, operadores de Direito necessitam aplicar a Lei maior, que é a CF, assim como o ECA para garantir a sua proteção integral e responsabilizar o agressor. A forma como o Estado exerce seu direito de punir e as limitações a este tarefa estão garantidas pela CF, através do principio constitucional de devido processo legal e seus consectários previstos na ampla defesa e o contraditório, exercidos dentro de um processo penal formal.

Ao tomar a sua palavra pública, a criança expõe todo o seu íntimo, passando mais uma vez a ser vulnerável, com os procedimentos jurídicos. O juiz, colocando-se numa posição física superior a da vítima, sendo circundado pelo representante do Ministério Público e o Defensor do réu, questionando diretamente a criança sobre o evento delituoso, apesar de validar as garantias constitucionais do denunciado.

Acontecendo, na maioria dos processos inquisitórios, danos psicológicos muitas vezes maiores que o próprio abuso sexual sofrido.

A primeira premissa que ocorre nos operadores do direito, especialmente aos Magistrados é que a tarefa de romper a SDS que atinge a criança vitimada pelo abuso sexual, não pertence a sua seara de conhecimentos. Insta salientar ainda, que o Magistrado ao conduzir a oitiva da vítima de abuso sexual infantil, faz da mesma forma que escuta os demais crimes, na maioria das vezes, não conseguem penetrar no universo da criança vitimada e deixa de colher dados absolutamente imprescindíveis a comprovação do abuso. Acaba finalizando o processo por falta de provas, e ocorre a absolvição do denunciado. Vislumbra-se que, a criança abusada sexualmente não tem essa facilidade de confiar nos adultos, já que foi violentada por um deles.

Esse procedimento para a escuta da criança faz com que ela se sinta culpada indevidamente, o que gera riscos para seu desenvolvimento e para a validade do seu testemunho. O impacto da violência sofrida, assim como a demora dos processos até que a criança seja designada para sua oitiva, muitas vezes, pode gerar maior ansiedade, gerando um sofrimento acumulativo diante das tramitações jurídicas. A dor do trauma, assim como o medo de represálias pode comprometer a colheita de provas em relação à descrição do local, tempo, ocorrência e outros detalhes específicos do abuso, o que para os magistrados significa uma não prova. Além de saber ouvir, também essencial é estar emocionalmente preparado para a entrevista.

Não sendo fácil a escuta desse tipo de crime, até porque o impúbere não tem conhecimento sexual, e é desprovido de qualquer linguagem que permeia as relações sexuais, sendo notável, um constrangimento dos operadores do direito para a oitiva do menor e a dificuldade de uma linguagem escorreita. Compreender a experiência vivida da vítima e com as próprias emoções, tratar o assunto abertamente. Expressando a vítima que o profissional realmente quer ouvir o relato do abuso e não apenas precisa fazê-lo, é muito complexo no atual sistema.

Segundo Balbinotti *apud* Tourinho Filho (2006, p.203), a entrevista forense busca evidência do delito, onde o sujeito passivo do crime, de regra, é quem melhor poderá fornecer a autoridade policial elementos para o esclarecimento do fato. Diante do exposto, é plausível aceitar uma mudança no processo inquisitório vigente, sendo indubitável uma escuta apropriada para a correta aplicação do *jus puniendi* do Estado.

Ibidem, é requisito essencial para compreender a dinâmica do abuso sexual e obter segura avaliação sobre a prática abusiva: noções sobre a SDS. O posicionamento adequado, físico e emocional, diante da criança, para alcançar-lhe a confiança. Clara permissão para revelar a história vivida, e sendo necessária além do mais, a utilização da mesma linguagem do menor abusado, aproveitamento, inclusive, as deixas deixadas durante as entrelinhas da conversa.

Para Maria Rosi De Meira Borba (2002, p.5), é conhecido por todos que militam na área jurídica a enormidade de absolvições, por falta de provas, ocorridas nas acusações de abuso sexual, especialmente infantil. Isso ocorre, pela total incapacidade do operador do direito, especialmente o Magistrado, de entender que a criança vítima necessita de licença explícita para contar o que lhe ocorreu, usando para tanto o que os psicólogos chamam *Linguagem Sexual*.

Ao questionar uma criança vítima de abuso sexual, especialmente o intrafamiliar, o Magistrado deve transmitir à vítima a sensação de que a sua historia lhe interessa e que não teme em conhecê-la. Nos casos de abuso sexual intrafamiliar é inerente, em seu meio familiar, pressão psicológica para não romper o SDS. Muitas vezes os Magistrados na busca de preservar a criança, evita questioná-las na intenção de protegê-las. E é aonde os terapeutas afirmam que, os Juízes passam à criança a impressão de que sua história não lhe interessa e que a criança não tem autorização para romper o segredo.

De acordo com as normas processuais, a escuta da criança vítima de abuso sexual é realizada pelo Juiz de Direito, a qual faz perguntas diretas. Nessas ocasiões de aferição de provas, a palavra da criança é muitas vezes confrontada com a versão do agressor, que pode ser ouvido ou questionado na presença do menor. Ocorre que, diante de tais condições, é comum que as vítimas fiquem amedrontadas, não consigam falar, chorem, declaram versões superficiais ou incoerentes, evidenciando-se com isso, a falência do atual sistema de coleta de testemunhos, principalmente nestes casos tão peculiares.

Para Claudia Balbinotti (2008, p.7) uma das grandes barreiras que deve ser vencidas é quando o Juiz de maneira equivocada despensa a oitiva de criança abusada, no momento em que ela inicia a chorar. Ocorre, freqüentemente, de o Juiz se sentir envergonhado em abordar o tema ou mesmo não conhece a dinâmica do abuso. Muitos

se referem ao ato sexual como ''aquilo'' ou ''um problema''. Diante destas dificuldades, acabam evitando falar sobre o fato ocorrido através da linguagem explícita com a pequena vitima.

Além disso, não se deve usar uma linguagem sexual agressiva ou que crie sensação de constrangimento insuperável, ao tratar com as crianças e adolescentes. Podendo causar grave conseqüência emocional, que tende a ocorrer que o Magistrado fica impelido a condenar o acusado por falta de provas. E na maioria das vezes, há a absolvição do abusador.

Ao deixar de examinar seu relato, mesmo que de forma bem intencionada, reforça o abuso, corroborando com o SDS. Diante da suspeita de abuso e da falta de concretos vestígios no corpo da vítima, as declarações podem se tornar referência importante e às vezes decisiva na formalização de prova judicial. É comum, nos casos de crianças e de adolescentes envolvidos no incesto, que a família coloque a culpa das circunstâncias sobre eles. Nesse sentido, podem recorrer à retratação, negação ou dissociação, por não suportarem tamanha pressão, o que é compreendido pelos Magistrados como falta de provas para assim haver o devido processo legal, e uma possível condenação depois dos trâmites formais.

Sem a persuasão íntima, o juiz fica impossibilitado de condenar o acusado e se vê obrigado a absolvê-lo, diante de inegável falta de provas. Situação esta que os operadores do direito tivessem uma preparação para o processo de escuta dos menores vitimados, e fosse usada uma linguagem sexual que conseguisse destrinchar o crime como realmente ocorreu, rompendo a SDS.

Segundo Balbinotti *apud* Osnilda Pisa (2007, p.465) não é incomum ocorrer confissão nos relatos por parte das vitimas de abuso sexual infantil: a diferença, entre recordações de um evento experimentado ou falsas memórias implantadas em entrevistas inadequadas torna-se obscura, quando o emocional da criança encontra obscuro. A vítima pode narrar como verídico um fato não vivido, por realmente acreditar que não vivenciou determinada situação. Por isso, os cuidados devem alcançar não só inquirições formais (população e juízes), mas englobar todos os questionamentos, como aqueles realizados pelos pais, familiares, professores, jornalistas e outros pessoas que, sem conhecimento e a adoção das melhores técnicas, acabem destruindo a confiabilidade da palavra da vítima, restando como solução à absolvição do

acusado. Na dúvida sobre a decisão prolatada, o julgador profere sentença em desfavor, pois, a probabilidade de libertar um culpado ou condenar inocente. Ele prefere absolver por falta de fundamentos para o processo contra do abusador.

A busca de equilíbrio em nominar o abuso sexual de forma clara e transparente, sem parecer para criança que o profissional que a interroga teme dizer as expressões em seu contexto, e a sensibilidade dos operadores do direito para não fazer colocações desnecessárias e abusivas é a chave sobre o abuso sexual infantil.

4. NOVAS ALTERNATIVAS AO PROCEDIMENTO DE INQUIRIÇÃO DA CRIANÇA VITIMADA

4.1 ALTERNATIVAS DE COMO REALIZAR AS ENTREVISTAS DA VITIMA INFANTIL DE ABUSO SEXUAL NO PROCEDIMENTO DE INQUIRIÇÃO.

No caso de abusos infantis, as crianças são ameaçadas fisicamente e psicologicamente. O operador do Direito, como relatado anteriormente no presente trabalho, tem dificuldade para inquirição de menores abusados sexualmente. Denota-se que depois de tudo que foi relatado, ouvir um menor não é a mesma coisa que ouvir um adulto. Sendo necessário um preparo técnico emocional e muita sensibilidade. Observa-se que a falta de estrutura do sistema e ambiente para colher os depoimentos e o despreparo dos operadores do Direito, compreende-se o risco de fortalecer a SDS. Pois é o silêncio que mantêm e obriga a criança a submeter-se a humilhações.

Depreende-se que para que a escuta seja em benefício da criança, ela precisa sentir-se respeitada incondicionalmente. Sua forma de se expressar e até mesmo o seu silêncio deve ser compreendido. Entretanto, romper a SDS não é tarefa simples para a seara judiciária, por não fazer parte de conhecimento ordinário de operadores do direito. Situação contrária ocorreria se operadores do direito começassem a despertar para a importância da escuta, priorizando a proteção da criança e as suas necessidades.

Além da necessidade da entrevista judicial da criança abusada ser revestida dos cuidados já expostos para a sua não revitimização, cabe destacar ser de suma importância que, ao longo do tempo, entre o fato criminoso, a revelação do delito e o ajuizamento da ação penal, não se provoquem danos emocionais ao menor e não se oportunize o fenômeno humano do esquecimento. Para atender tantas etapas previstas em nosso ordenamento, em alguns casos, mais de ano transcorre.

Tão longo período desqualifica a prova e expõe a criança, pois esta, em inúmeros casos, prossegue morando sob o mesmo teto que o abusador, sem entender o que está ocorrendo, pois contou algo muito importante e nada aconteceu nos mundos dos fatos para sua proteção. Ocorre que, a prova é a soma dos motivos geradores da certeza dos fatos. Sua finalidade é formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa.

Diante disso, segundo Cláudia Balbinotti, a prova pode ser pessoal, documental e pericial, conforme aduz os artigos. 185 e 230 (pessoal); art. 232 (documental) e 159 (pericial) todos do CPP:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

Tendo ainda, a proposta inovadora trazida no Art. 28, §1°, do ECA. Neste caso busca-se conhecer os sentimentos e traumas das vítimas, oportunizando ao juiz uma maior convição em sua sentença:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

A autora relata que a prova pessoal é constituída pelo interrogatório do acusado, declarações da vítima e depoimentos das testemunhas. No processo penal, ela é imprescindível, porque só em casos excepcionais, os fatos delituosos são comprovados com outros elementos. Diante da importância dessa prova é que a Psicologia Forense, termo que engloba aplicações como Psicologia do Testemunho, entre vários outros, desenvolve pesquisas científicas com o objetivo de oferecer aos operadores do direito importante contribuição, como a natureza das declarações pessoais.

Na vasta maioria dos processos pela prática de crimes contra a liberdade sexuais, geralmente cometidos as escondidas, e muitas vezes sem evidências físicas, a palavra da vítima é de extrema relevância. No entanto, examinar a confiabilidade dessas declarações é mais complexo quando se trata de criança, porque muitos fatores podem contribuir para a inexatidão de seu relato, especialmente em situações envolvendo a sexualidade.

Segundo Balbinotti *apud* Osnilda Pisa (2007, p.466) consta em casos judiciais as ocorrências de falsos testemunhos por crianças e adolescentes, sejam decorrentes de falsas memórias ou mesmo de mentira intencional sobre os fatos. Falsas memórias são as recordações de algo que jamais aconteceu. Ocorrem quando a criança narra como verdadeira uma situação mal interpretada por um adulto, que leva a acreditar que realmente foi vítima de um abuso sexual. Também é comum o testemunho falso, resultante da distorção proposital de um acontecimento, ocorrido ou não, por motivos diversos. A mentira, muitas vezes, pode ocorrer da tentativa de impedir outras formas de maus-tratos, físicos ou psicológicos que o menor esteja enfrentando em casa. Portanto, o testemunho infantil pode ser verdadeiro ou falso. A criança mente quando lembra o que realmente aconteceu, porém, conscientemente, distorce a informação, às vezes de forma deliberada, e, em alguns casos, até por vingança.

É necessário distinguir quando a criança pode estar apresentando falsas memórias. Podem ocorrer também mentiras sobre relatos de abuso sexual em casos de coação ao menor. Este pode vir a ser obrigado, através de graves ameaças, a acusar falsamente terceiro inocente, atribuindo-lhe um crime para desvirtuar a acusação do verdadeiro agressor. Entre tantos casos possíveis, é difícil para o juiz criminal distinguir entre acusações verdadeiras e falsas.

Outro ponto importantíssimo que não poderemos deixar de mencionar são as condições particulares de desenvolvimento das crianças, somadas a situação de trauma pelo abuso sexual sofrido, que exigem competências múltiplas dos profissionais que realizam o seu atendimento no cenário do judiciário.

Os capítulos anteriores salientam a necessidade de capacitação, treinamento técnico e preparação emocional constante desses profissionais para intervenções adequadas com as crianças. O objeto do estudo que indiferente da área do profissional que realiza a escuta, há a necessidade de ter uma visão psicológica, o que implica em

conhecimento teórico e prático na área da saúde mental, além de empatia e sensibilidade para lidar com as crianças em sofrimento e com o fenômeno do abuso. Sendo assim, há necessidade de possuir conhecimento da legislação específica para realizar a escuta das crianças na esfera jurídica.

Para Janaina Petry Froner (2008, p.18), o profissional treinado pode analisar o relato da criança e a partir dele encontrar indícios do abuso. Assim, agindo, o profissional da área da saúde mental é um agente e facilitador da fala e emoções da criança. A fala livre e/ou perguntas abertas, sem pressão e sem sugestionabilidade com linguagens simples, possibilita a criança dar uma resposta com maior conteúdo informativo. Desenvolver entrevistas programadas com estímulos livres, para que os entrevistados consigam escutar as memórias espontâneas das crianças, maltratadas sexualmente. Porém, faz-se necessário levar em consideração que as crianças com menor maturidade ou menor idade possuem menor capacidade de memorizar e de recordar dados detalhados, como já explanados anteriormente.

No mesmo entendimento de Froner, o profissional deve levar em consideração a experiência vivenciada pela criança e a tensão psíquica que demanda dela para promover intervenções que possibilitem uma elaboração psíquica de seu estado emocional. Onde o profissional deve proteger a criança antes, durante e após o processo judicial. Salientando ainda a necessidade de preparar cuidadosamente a criança para a escuta, ou seja, situá-la, amenizando seus medos e crenças, assim como se deve eliminar a desorientação e confusão que o Sistema Legal pode nela produzir.

No mesmo entendimento a alerta para a importância de orientar a criança sobre os procedimentos que ela precisa enfrentar e deixar claro que, para garantia de sua proteção integral, não pode haver contrato de sigilo absoluto dos atendimentos.

Por tais razões, é preciso que se questione a abordagem judicial como em regra vem sendo realizada, se concluindo pela sua precariedade. Para que sejam buscadas soluções dentro da ordem constitucional, com obediência ao contraditório e ampla defesa, de melhor inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso, bem como todas aquelas que necessitam serem ouvidas em juízo, inclusive como informantes, evitando assim que lhes sejam causados danos psíquicos, bem como que consigam emprestar qualidade aos fatos narrados em seus depoimentos, permitindo dessa forma que também se responsabilize o agressor.

Por isso, a necessidade no Rio Grande do Sul montou-se uma estrutura que permite o chamado DSD que é o objeto do estudo do presente trabalho. Lá as vítimas de pedofilia depõem em ambiente com decoração infantil, diante de uma psicóloga ou assistente social. E o juiz, promotor e advogados ficam em sala a parte assistindo a conversa por meio de um circuito de câmeras. Além de ser menos fustigante para a criança, ajuda a extrair depoimentos mais sinceros.

Dessa maneira, realizam-se os depoimentos de forma mais tranquila e profissional, em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, assim, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mais principalmente das condições pessoais do depoente.

Segundo Janaina Petry Froner, a escuta da criança é feita através de jogos, desenhos, bonecos anatômicos, instrumentos projetivos, desenhos e outros matérias gráficos, que conseguem superar as habilidades verbais limitadas das crianças, assim como auxiliar na sua avaliação. As atividades lúdicas facilitam tanto o vinculo como a escuta da criança, pois ela descreve, até mesmo em detalhes, todo o seu sofrimento através do jogo simbólico. Por isso, reforça a necessidade do brincar livre como uma linguagem importante e usual para expressão da criança, que deve ser valorizada na sua escuta para superar e elaborar a situação traumática. Dessa forma, a experiência da criança aparece com maior facilidade, sem indução alguma.

Como, já foi relatado anteriormente nos capítulos anteriores, o denominado projeto DSD, iniciou-se no ano de 2003 em Porto Alegre. Inspirado na Obra ''Abuso Sexual: a inquirição das crianças - Uma abordagem Interdisciplinar'', da promotora de Justiça Veleda Dobke, onde promove a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e, ainda, permite a realização de instrução criminal tecnicamente mais apropriada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos.

No que foi relatado anteriormente, no entendimento de Borba *apud* Veleda Dobke (2001, p.89) um estudo realizado em 1999 mostrou que os operadores do direito tinham dificuldades para inquirição de criança abusada sexualmente, também pela falta de estrutura e ambiente. A magnitude é proteger a vítima de violência de mais traumas e ouvi-la para colher aquela que, muitas vezes, é a única prova no processo quando o

delito não deixa vestígios. Salientando o que já foi falado que, ao ouvir uma criança abusada sexualmente não é tarefa fácil, ainda mais em juízo.

A idéia é retirar a criança e o adolescente do contato direto com os possíveis agressores na sala de audiência e colocá-los em uma sala separada, com circuito de áudio e som e um ambiente lúdico. Descrita como uma sala com uma das paredes de vidro espelhado, unidirecional. É um sistema semelhante à Câmara de Gesel. Assim, os profissionais que atuam no feito, juiz, promotor, defensor, além do acusado, não são vistos ou percebidos pela vítima, posto que se posicione do lado externo e se comunicarão com um profissional habilitado e nomeado pelo juiz, que fará a criança as perguntas determinadas pelo Magistrado, através de intercomunicadores.

Após o depoimento, que é gravada na memória de um computador, sua íntegra, além de ser degravada e juntada aos autos, é copiada em um disco e juntada na contracapa do processo, assim viabilizando que não só as partes e magistrado possam revê-lo a qualquer tempo, afastando eventuais dúvidas, bem como que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso de sentença, possam ter acesso as emoções presentes nas declarações, as quais nunca são passiveis de serem transferidas para o papel. Sem dúvida alguma esta é a solução ideal para a realização de uma oitiva não traumatizante para a vítima e, por sua vez, garantirá, ao acusado, o seu direito constitucional ao devido processo legal.

Para José Antônio Daltoé Cezar (2007) o DSD tem como principal objetivo evitar a revitimização de crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual, pelo menos na fase judicial. Sua função é proteger psicologicamente meninos e meninas, evitando a repetição excessiva de interrogatórios e os conseqüentes danos provocados na produção de provas, assim como o apoio de profissionais especializados para as entrevistas e técnicas adequadas, sem faltar com as exigências legais do processo judicial.

Este projeto vem favorecendo a responsabilização dos acusados, uma vez que busca a qualidade das inquirições, auxiliando no combate a impunidade destes crimes. Para Daltoé, o DSD aumentou o índice de responsabilização de 3% para 59% do total das denúncias, mais há outros dados curiosos. Depois de cinco anos, vieram a descobrir que as crianças gostam de vir a juízo, ao contrário dos adultos, que fazem o que podem para evitar a sala de audiência. Antigamente a duração do testemunho da criança ou adolescente não passava de 10 minutos, mas com o novo método eles se sentem

confortáveis para falarem até meia hora. Outra coisa interessante é que cerca de 70% das crianças e adolescentes ouvidas pelo DSD sentem-se valorizadas pelo juiz e ao final do depoimento manifestam espontaneamente à vontade e conhecê-lo.

Julgados utilizando o projeto DSD no Estado do RS:

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO MINISTERIAL DE COLETA ANTECIPADA DO DEPOIMENTO DE PRÉ-ADOLESCENTE TIDA COMO VÍTIMA DE VIOLENCIA SEXUAL, MEDIANTE O PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO". ACOLHIMENTO. Relevância da postulação, de induvidosa urgência, inclusive para evitar a diluição ou alteração da prova por via do alongamento de tempo entre a data do fato e a de inquirição da vítima. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado "Projeto Depoimento sem Dano - DSD", que objetiva a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos Precedentes no direito comparado. Medida concedida para que a vítima seja inquirida em antecipação de prova e sob a tecnicalidade do "Projeto Depoimento sem Dano". CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. (TJRS. 6ª C. Crim. Correição Parcial nº 70039896659 Rel.: Aymoré Roque Pottes de Mello. J. em 16/12/2010).

CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. MENOR DE IDADE. MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. Em que pese à inexistência de obrigatoriedade na adoção da técnica do Depoimento Sem Dano para inquirição de vítimas, esse argumento, por si só, não justifica o respectivo indeferimento. Na espécie, proceder à inquirição do ofendido, menor de cinco anos de idade, mediante o referido método, valoriza a aplicação do princípio da busca da verdade real, que deve ser amplamente observado no processo penal a fim de que a prestação da jurisdição ocorra em sua integralidade. Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo requerente encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1°, 3° e 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE POR MAIORIA. (TJRS. 7ª C. Crim. Correição Parcial nº 70039900972. Rel.: Naele Ochoa Piazzeta. J. em 16/12/2010).

CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. "DEPOIMENTO SEM DANO".

A sistemática do chamado "depoimento sem dano", com a ouvida das vítimas através de profissionais da área social e psicológica, tem fundamento e empresta concretude à proteção integral da criança e do

adolescente ditada pela Constituição Federal e pelo ECA. Prevalência do

direito fundamental das crianças e adolescentes à proteção, em detrimento do direito fundamental a um processo mais célere. Princípio da ponderação dos direitos fundamentais em conflito. Entendimento que aceita temperamentos, devendo a necessidade da ouvida pela sistemática do"depoimento sem dano" ser aferida no caso concreto. Precedente deste Órgão Fracionário. Hipótese que aconselha indubitavelmente a inquirição da ofendida pelo sistema especializado, na medida em que se trata de menina de tenra idade, que, ao que parece, foi constrangida à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Decisão monocrática reformada.CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE, A FIM DE DETERMINAR QUE A OUVIDA DA VÍTIMA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 001/2.11.0136208-0. SEJA **PROCEDIDA** ATRAVÉS "PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO", POR MAIORIA.

(TJRS. 8^a C. Crim. Correição Parcial nº 70048541585. Rel.: Fabianne Breton Baisch. J. em(16/05/2012)

Usando o método DSD, o Distrito Federal vem em uma maneira uníssona com o Rio Grande do Sul. Entendendo que é imprescindível o uso deste projeto para a escuta das crianças vítimas de abuso sexual. Conforme aduz nos julgados a seguir:

PENAL E PROCESSUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENINA COM DOZE ANOS DE IDADE COMPELIDA À CONJUNÇÃO CARNAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1. Réu condenado por infringir o artigo 217-A, do Código Penal, por haver atraído a sua casa a babá de seu filho enquanto este dormia, trancando as portas e constrangendo-a a conjunção carnal.
- 2. Não há cerceamento de defesa quando o réu tem prisão preventiva decretada em virtude de diversas tentativas frustradas de citação pessoal. Também não a implica o fato de não presenciar a oitiva da vítima procedida segundo método de depoimento sem dano, por intermédio de profissionais especialistas, sendo facultada à defesa a formulação de perguntas sobre os pontos de seu interesse.
- 3. Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima sempre foi reputada de suma importância, embora se deva redobrar a cautela na colheita do depoimento de infantes, ante as suas peculiares condições, com personalidade e caráter ainda em formação e, portanto, mais sugestionável por adultos e propensa a fantasias, especialmente no campo da sexualidade.
- 4. A reprovabilidade mais acentuada da culpabilidade do agente é denotada quando a violência sexual é praticada contra criança, sendo igualmente exasperadas as circunstâncias quando a pratica dentro de sua própria casa, atraindo ardilosamente a vítima a pretexto de cuidar do filho de tenra idade, que ainda dormia, trancando as portas e impedindo-a de fugir. As conseqüências do fato extrapolam a

normalidade quando acarreta sequelas emocionais graves à vítima, fomentando até mesmo a idéia de suicídio e revelando sérios distúrbios comportamentais.

5. Apelação desprovida.

(TJDF. 1^a T. Crim. Acórdão nº 679911, 20111210033512APR. Rel.: George Lopes Leite. J. em 09/05/2013).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE MORAL DA CRIANÇA VIOLENTADA SEXUALMENTE. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA SUA OITIVA MEDIANTE OS PROCEDIMENTOS DO DEPOIMENTO SEM DANO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Paciente acusado de estuprar adolescente com doze anos de idade, que teria sido por ele agarrado pelas costas e submetida a carícias lascivas
- 2. A necessidade de preservar a dignidade e a higidez psíquica da vítima, permitindo que retome o curso natural do seu desenvolvimento psicológico o mais brevemente possível, justifica a urgência na produção antecipada da prova, mesmo durante o curso do inquérito policial. Em última análise, o aparente conflito entre os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e do Devido Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) deve ser resolvido mediante os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O paciente será assistido por profissional habilitado, minimizando o prejuízo da antecipação da prova.
- 3. Ordem denegada.
- 4. (TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 680536, 20130020098899HBC. Rel.: George Lopes Leite. J. em 23/05/2013).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GAROTO DE ONZE ANOS DE IDADE OBRIGADO À FELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PERÍCIA TÉCNICA E DE OITIVA DA VÍTIMA POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1. Paciente preso preventivamente por infringir o artigo 217-A do Código Penal, por haver constrangido garoto de onze anos a praticar sexo oral, pretendendo a defesa ouvir o ofendido por videoconferência e realizar perícia técnica em imagens de vídeo captadas do local do fato pouco depois do ocorrido, onde aparece uma mão que poderia ser do agressor da crianca.
- 2. Em casos de violência sexual, causador de traumas e sofrimento físico e psicológico de grande intensidade, especialmente quando a vítima é criança, deve o Juiz, tanto quanto possível, preservar a sua integridade moral, consoante a Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e a Resolução nº 10 do Conselho Federal de Psicologia, evitando a revitimização. Atendendo a essas recomendações o Tribunal de Justiça instituiu o Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência SERAV/TJDFT para ouvir o ofendido preservando a sua dignidade. Assim, a oitiva

direta da vítima pelas partes ou pelo Juiz, seja em audiência ou por videoconferência, só deve ser admitida em hipóteses restritas, quando sobejar dúvida invencível na versão dos fatos colhida pelos profissionais especializados no depoimento sem dano. Portanto, a negativa da prova requerida pela defesa não configura, prima facie, constrangimento ilegal sanável em habeas corpus.

- 3. Não foi demonstrada a necessidade da perícia pretendida em imagem do local do fato por sistema de monitoramente por vídeo, onde aparece de relance uma mão humana, que poderia ou não ser do agressor, nem ficou claro o que haveria de importante para a defesa nem a imprescindibilidade dessa prova para apurar a verdade real. Portanto, a sua negativa não implica cerceamento de defesa, pois a perícia demandaria esforço inócuo dos peritos da Polícia Civil e de nenhum efeito prático para o deslinde da causa, ante os demais elementos de prova colhidos. Também acarretaria atraso na marcha processual, prejudicando o próprio acusado, preso preventivamente. A lei processual concede ao Juiz a prerrogativa de indeferir providências inúteis ou meramente procrastinatórias.
- 4. Conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal, o interrogatório do réu só deve acontecer depois de colhido o depoimento sem dano da vítima e de todas as testemunhas, sendo as partes previamente intimadas do seu teor, a fim de preservar o direito de ampla defesa e do contraditório. Assim, será assegurado ao réu condição efetiva de se defender durante o interrogatório, ao dar a sua versão para os fatos.
- 5. Ordem concedida em parte.
- 6. (TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 621796, 20120020188552HBC Rel.: George Lopes Leite. J. em 20/09/2012).

Entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal em concordância com DSD na obrigação de criação de programa especifico para o atendimento de criança e adolescentes vítimas de violência:

CRIANÇA E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL PODER PÚBLICO. QUE SE **IMPÕE** AO **PROGRAMA** SENTINELA – PROJETO ACORDE. INEXECUCÃO. PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. DE **REFERIDO** PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE CONSTITUCIONAL. ORDEM CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PODER RESULTAR DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER CONGENTE Ε VINCULANTE DAS **NORMAS** CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, **OUE** VEICULAM **DIRETRIZES** POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS **ESTATAIS** OMISSÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. COLMATAÇÃO DE **OMISSÕES** Α INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. **PRECEDENTES FEDERAL** SUPREMO TRIBUNAL EM **TEMA** DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA (RTJ 174/687 – RTJ – 1213 – RTJ 199/1219 – 1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. (STF. 2ª T.R.E. Nº 482.611. REL.MIN.CELSO DE MELLO.J. EM 23/03/2010).

4.2 O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO E O PROJETO DE LEI

O projeto DSD com já dito anteriormente foi inspirado na obra da promotora de justiça Veleda Dobke. Sendo idealizado pelo juiz e autor José Antônio Daltoé Cezar, instituído na 2 º Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em maio de 2003.

Segundo Daltoé, desde que leu a obra Abuso Sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar, ele teve a certeza de que no Brasil as coisas não eram feitas da forma adequada. O projeto no início, não tinha apoio institucional do TJ-RS. Até 2004, era mantido com recursos particulares de quem acreditava no DSD. Sendo, portanto, hoje o estado já conta com 1.500 depoimentos feitos nesse molde.

Em concordância as palavras do jurista, O DSD é uma entrevista cognitiva, sendo um método que tem sua origem no Reino Unido. Sendo baseado no respeito às limitações do depoente, deixando que ele se manifeste como quiser. No DSD dá-se um maior tempo de resposta e evita-se a elaboração de perguntas diretas, para as respostas não sejam induzidas. O referido autor relata que se o depoimento for mal tomado, não vai, valer de nada.

Hoje em dia a criança é ouvida muitas vezes, seja pelo CT, Ministério Público, Polícia ou Instituto Médico Legal, e cada processo traz uma conseqüência emocional. No DSD, o fato do depoimento ser gravado permite que ele possa ser consultado e

analisado posteriormente, além de produzir provas materiais contra o acusado. Ao contrário do laudo psicológico, o depoimento gera a produção antecipada de prova antes mesmo do ajuizamento da ação. Dessa forma, a criança é ouvida o menor número possível de vezes e em tempo próximo ao fato.

O idealizador do projeto relata que no mundo menos de 10% das crianças e adolescentes quebram o silêncio sobre alguma situação de violência sexual. Se acredita que há muitas vantagens com esta forma de questionar as vítimas de abusos sexuais. Entre elas, a filtragem, por parte do juiz e do entrevistador habilitado, de indagações impertinentes, que costumam ocorrer em audiências convencionais. Diante da realidade dos meios físicos e humanos utilizados pela justiça criminal, Daltoé constatou que as informações prestadas pela criança na fase policial não se confirmam nos depoimentos judiciais, ocasionando um grande número de absolvições por falta de provas.

Evidenciando que é indubitável que o atual sistema precisa ser modificado. Ocorre que, os depoimentos infantis em espaço especialmente preparado para este fim, retirando os menores do ambiente hostil das tradicionais salas de audiências e evitar o enfrentamento com o acusado. É uma nova proposta de metodologia que abriga as garantias dos princípios constitucionais do direito ao contraditório e a ampla defesa, possibilitando o afastamento da vítima dos embates jurídicos entre juiz, promotor e defensor, normalmente regados de tensão, e também produz o registro permanente da entrevista, que pode ser assistida inclusive por julgadores de segunda instância.

Os modelos mais antigos adotados pelo procedimento diferenciado da escuta de menores vitimados são da Inglaterra e África do Sul. Apesar de ser um assunto recente, abordado com mais freqüência, há não mais de duas décadas hoje o depoimento diferenciado da criança e adolescente é um prática que já existe em países como Chile, Bolívia, Israel, Grécia e Argentina. Muitos desses países inclusive com legislação de notável.

Diante das dificuldades e divergências encontradas na oitiva das crianças, alguns países modificaram sua legislação em relação a essa questão, com o objetivo de maior proteção a criança durante a constituição da prova. A Argentina e a Europa, por exemplo, proíbe a escuta direta da criança pelos juízes de direito e pelas partes. A África do Sul possui um sistema de intermediações por profissionais da área da saúde,

que tentam reduzir a coleta do depoimento. E a França torna preferencial esse tipo de escuta.

Nos últimos anos, juizados do Acre e Rio Grande do Norte implementaram o DSD. Outros Estados estão avançando o projeto de implantação, como Goiana (Goiás), Brasília (DF), Cuiabá (MS), Porto Velho (RO), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Serra (ES) e Salvador (BA).

Salienta Borba *apud* Dobke (2007, p.6), que os operadores do direito, na hipótese de não se encontrarem capacitados para a inquirição da criança abusada, de não terem conhecimentos sobre a dinâmica do abuso sexual ou não entenderem a linguagem das pequenas vitimas, podem nomear um intérprete com formação em psicologia evolutiva e capacitação na problemática do abuso sexual, para, através dele, ouvir a criança, numa tentativa de melhor atingir os objetivos da ouvida. Não infligir dano secundário como prova para a condenação, se for o caso.

Segundo Balbinotti *apud* Daltoé (2007, p.92) as inquirições no projeto DSD são feitas em etapas relatadas a seguir:

- O acolhimento a criança e o responsável são recebidos pelo psicólogo ou assistente social, antecipadamente ao horário aprazado pelo juiz, sem oportunizar o encontro com o acusado. Uma conversa informal e amistosa sobre assuntos gerais é estabelecida através do profissional, para que haja aproximação e confiança com o entrevistado. A sala deve ser preparada com decoração apropriada e brinquedos, facilitando o bem estar do menor.
- Na seqüência, é explicado ao depoente, em linguagem compatível com seu desenvolvimento etário e social, como será a entrevista. Este é o momento apropriado pra o profissional descobrir o vocabulário infantil específico, compartilhando as palavras utilizadas pela própria vítima para nominar os genitais masculinos e femininos.
- A etapa seguinte é o depoimento propriamente dito. O entrevistador passa a abordar os fatos contidos nos autos, auxiliando a testemunha a relatar o ocorrido, utilizando questões abertas, para que o relato da criança seja o mais espontâneo possível. O magistrado que se encontra do lado externo da sala, pode interrogar a criança, através dos intercomunicadores pelo profissional, que adéqua às perguntas a condição do entrevistado.

- Fantoches e bonecos são bons recursos para auxiliar a vítima pequena que não consegue expor o que vivenciou. Ao assumir um personagem e demonstrar através dele gestos e posições, como se fossem de outra pessoa, torna-se muito mais fácil para ela o relato. Em caso de sentir-se muito culpada e começar a chorar, é essencial uma condução confortante do profissional-entrevistador, mostra-lhe que não é responsável pelo ocorrido e que o adulto agiu errado. Finalizada a oitiva, a transcrição do depoimento é juntada aos autos do processo.
- Após a entrevista, já com os equipamentos desligados, ao invés de ser simplesmente dispensado, o terceiro momento é dedicado ao conforto e acolhimento da vitima. O responsável-acompanhante retorna a sala e é feito uma avaliação do depoimento. Se menor apresentou visíveis dificuldades, será encaminhado ao atendimento especializado para tratamento psicológico apropriado.

O DSD é um procedimento que protege a vítima de situações negativas que uma audiência em local inadequado e nos moldes normais pode resultar. Além de propiciar maior riqueza de detalhes por parte da vítima evita a natural inibição quando inquiridas nos moldes tradicionais pela presença daqueles que acompanham obrigatoriamente o ato. É um meio mais moderno e mais ágil de coletas de provas, onde tenta evitar tantas exposições da criança. Já foi demonstrado com dados que esse projeto, se torna uma melhor forma de resolver os casos que muitas das vezes se tornam bem mais emblemáticos e difíceis de chegar a uma suposta condenação por falta de provas ou muitas das vezes o menor vitimado muda o interrogatório quando chega à fase crucial do processo. Os operadores do direito por várias vezes não conseguem perpassar no íntimo do menor vitimado e fazê-lo expor o segredo mais sujo e oculto que acorreu no abuso. Os adultos deveriam proteger e cuidar, mas muitos deles retiram do menor o que há de mais puro em um período de descobertas e sonhos inacabados pelo abuso.

Maria Rosi de Meira Borba (2007, p.6) considera as seguintes propostas para a mudança do procedimento da oitiva dos menores vitimados:

- A substituição da inquirição da vitima por uma avaliação técnica que só será possível com a concordância da acusação e defesa;
- A nomeação de um interprete, para a oitiva da criança vitimada, nos termos do Artigo 223 do CPP: (Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas).

Ora se é determinada a nomeação de um interprete no caso da vítima não entender a linguagem nacional ou de ser surda-muda que não saiba ler e escrever. Também será possível a nomeação de profissional para auxiliar na realização da inquirição de uma criança vitima de abuso sexual. A nomeação de um interprete em ambos os casos é evidente.

- A inquirição através da Câmara de Gesel;
- A criação de Varas Especializadas na apuração dos crimes de abuso sexual.

Diante do elevado número de ocorrência de crime de abuso sexual infantil é importante que os Tribunais de Justiça dos Estados analisem a possibilidade de criação de Varas Especializadas para esses casos e de Delegacias para este tipo específico de crime, onde atuaram profissionais capacitados na lida com tão delicada questão, somaria, de forma significativa, na apuração dos crimes em questão.

Nos casos de violência sexual a contradição é parte integrante do processo do restabelecimento da proteção, pois ao se garantir o direito de uma vida sem violência, de um saudável desenvolvimento sexual, de liberdade e de ser tratado com dignidade, restringe-se o direito de convivência familiar. As perdas parecem inevitáveis e os prejuízos abrangem muito mais aspectos da vida de todos os envolvidos do que aqueles ocasionados pelo próprio ato abusivo.

De acordo com Claudia Balbinotti (2008, p.26), crimes infelizmente sempre ocorrerão nas sociedades, mas iniciativas para solucionar este tipo de violência é uma medida de urgência. O exemplo disso foi proposto os seguintes Projetos de Lei:

• O Projeto de Lei 4126/04, do Senado, que acrescenta artigo no Código de Processo Penal para determinar regras especiais na realização de laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. O projeto, sugerido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual (CPMI), prevê que o exame pericial de crianças e adolescentes sejam realizados em local separado, preservando a imagem e a intimidade, e garantindo o acompanhamento dos pais ou responsáveis.

Pela proposta, o juiz deverá solicitar a elaboração de um laudo psicossocial pela equipe prevista no ECA para apurar elementos indicativos de abuso sexual.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecerem subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

- O Projeto de Lei 5329/05, do deputado Paulo Pimenta (PT-RS). De acordo com a proposta, a dispensa ocorrerá se a versão da agressão estiver contida em laudo feito por profissional da área de saúde mental que atender a vítima. Em casos necessários, o depoimento de criança ou adolescente só poderá ser tomado se houver a prévia concordância de um perito judiciário médico psiquiatra, psicólogo ou equipe interdisciplinar. Segundo o autor da proposta, que altera o Código de Processo Penal, as exigências são importantes para evitar mais traumas aos jovens vítimas de violência. "O depoimento em juízo faz a criança viver outra grande violência, relembrando tudo o que passou e expondo sua intimidade", afirma Paulo Pimenta. A situação é mais grave nos casos de crimes sexuais, na opinião do deputado. Ele acentuou que o processo criminal não pode agravar os danos psicológicos da vítima. "A preocupação maior é com a preservação do jovem", declara. O PL 5329/05 tramita em caráter conclusivo e será analisado pelos integrantes das comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.
- O Projeto de Lei 7.524/06, da deputada Maria do Rosário (PT-RS). Estabelece a redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas, especialmente nos Crimes contra a Liberdade Sexual. Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente.

Inicialmente, *loc. Cit.* houve proposta de alteração legislativa, em 2004, através do Projeto de Lei 4.126, na tentativa de minimizar as seqüelas decorrentes da atual forma de produção de provas, propôs o acréscimo do artigo 161-A ao CPP. No ano de 2005, foi apresentado o Projeto de Lei 5.329, objetivou acrescer parágrafos ao artigo 201 do CPP, da oitiva do ofendido. Em outubro de 2006, o Projeto de Lei 7.524,

ofereceu em plenário a proposição sugerindo que os meninos e meninas vítimas de abusos sexuais fossem inquiridos a partir da metodologia do DSD.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) votaram pela aprovação deste Projeto de Lei e pela conseqüente rejeição do PL-5329/05. Em 17 de maio de 2007, um dia antes da comemoração ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes (datado em 18/05, conforme Lei Federal nº 9.970/2000), a Câmara dos Deputados aprovou o PL-4126/04. Com este feito, a proposta altera texto do ECA e não do CPP, como inicialmente previsto. Contudo, em 25 de setembro de 2007 a deputada gaúcha apresentou requerimento ao plenário da Câmara, solicitando a retirada do PL-7524/06. Justificando o fato de possuir a mesma matéria contida no aprovado PL-4126/04, assim foi excluído em 09 de outubro de 2007.

Ainda que, o projeto de DSD inspirado na obra da Promotora de Justiça Veleda Dobke e criado e colocado em prática pelo Juiz de Direito José Antônio Daltoé, sendo iniciado no Estado do RS. Hoje presente em Porto Alegre, e instituídas outras cidades do Brasil e até mesmo com projetos para avançar no meio jurídico nacional já possa ser considerado um avanço e mereça ser incorporado ao cenário nacional. Crianças e adolescentes vítimas de violência, ou que elas tenham presenciado, sejam recebidas pelo poder judiciário com o novo projeto e um novo olhar e atenção. O sistema que antecede o DSD e que trata desde a revelação da agressão até o ajuizamento da ação, cível ou penal, permanecerá o mesmo, ensejando inúmeras e inadequadas exposições ao depoente, perante diferentes agentes, não pode ser mais aceitável, sendo uma forma de proceder, revitimizando a criança e adolescente causando danos, muitas vezes maior do que o abuso sofrido pelo menor. Dependendo de como os menores são acolhidos pelo judiciário, os danos podem levar por toda uma vida.

Assim, além do projeto que visa uma maneira menos dolorosa aos impúberes vitimados, de grande relevância de âmbito nacional que é *DSD*, sendo de grande valia o tema do presente estudo a proteção, as vitimas do abuso sexual infantil, bem como poder se recuperar dos traumas vividos, e evitar maiores danos, tanto a vitima como a família da mesma, que almeja por justiça e o afastamento do agressor diante do pupilo traumatizado. É de grande relevância uma ênfase maior a esse tema, tendo em vista a complexidade do sofrimento que permeia o abuso sexual infantil no sistema inquisitório vigente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, denota-se que o abuso sexual infantil é uma problemática que vem perdurando durante anos que pode ser de diferentes formas de abuso, sendo praticado tanto no âmbito familiar como fora dele tornando-se uma crescente preocupação no meio social, jurídico e da saúde. Ocorre que, se tornou um grande desafio para as políticas públicas, a grande demanda de casos envolvendo crianças vítimas de crimes de abusos sexuais, e muitos deles nem chegam ao conhecimento judicial. Estando acobertado pela SDS, e vem se repetindo e multiplicando-se constantemente, incumbindo a responsabilidade para vários setores que atuam no processo de inquirição dos impúberes. Cuja vulnerabilidade infantil é demonstrada no presente trabalho. Sendo de uma complexidade e peculiaridade de tamanha importância a proteção das crianças e defesa das vitimas no processo inquisitório.

Verificaram-se os danos psicológicos reais que o abuso causa aos menores. O estudo objetivou demonstrar ao leitor a importância de adaptações no sistema judiciário para a realização da escuta das crianças vitimas de abuso sexual onde se deve levar em consideração a proteção integral das necessidades do menor, visando respeitá-los no procedimento inquisitório que estejam envolvidos, levando em conta as suas condições de grau de maturidade, sofrimento proveniente da experiência traumática e contribuir para não causar mais angústias e sofrimentos.

Verificou-se que é de extrema importância que os operadores do direito estabilizem uma sistemática dinâmica para buscar o equilíbrio entre a verdade dos fatos e as garantias do devido processo legal visando a preservação dos princípios constitucionais, na oitiva de menores.

Conclui-se que um grande desafio na área jurídica a necessidade de atuação de caráter interdisciplinar para proteger as vitima de abuso sexual infantil, para o menor sofrimento possível delas, a par disso, confere uma visão jurídica no âmbito nacional para atitudes e alternativas visando uma possibilidade de oferecer um atendimento qualificado a vitima.

Aonde são necessários esforços para a inclusão do projeto Depoimento Sem Dano, medida esta que visa novas regras constitucionais de proteção ao menor, para dar à efetividade a proteção judicial das crianças e adolescentes no processo inquisitório.

São necessárias as alternativas que foram expostas no decorrer do presente trabalho, seguindo a temática para evitar que ocorram tantas exposições, provocando danos irreparáveis aos menores vitimados. Propondo aos profissionais um vínculo de confiança com a criança com o intuito de respeitar a sua imaturidade, sem correr o risco de subtrair os dados probatórios para o exame de mérito do julgador.

Permitindo um avanço no âmbito judicial nacional do processo inquisitório de abusos sexuais a menores. A partir das possibilidades reunidas neste trabalho, pode-se diminuir consideravelmente o nível de casos não solucionados, e absolvições por falta de provas. Assim agindo, e adotando atitudes menos traumática aos menores, permite aos profissionais que lidam com as crianças uma prevalência de casos solucionados no âmbito judicial. É a partir destes entendimentos que conscientemente vislumbramos a necessidade de tornar efetiva a mudança do atual sistema inquisitório.

REFERÊNCIAS

BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: A revitimização da criança e do adolescente vítima de abuso. Trabalho de Conclusão de Curso apresentada a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/Poá/direito/graduação/tccqtcc2/trabalhos2008_1/Claudia_balbinotti.pdf. Acesso em: 30 agost.2014

BORBA, Maria Rosi de Meira. O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246. Acesso em: 01 out. 2014.

BRASIL. Código de Processo Penal: Decreto-Lei n.º 3.689, 03 de outubro de 1941. Disponível http://www.presidencia.gov.br. Acesso em: 30 agos. 2014

BRASIL. Código Penal: Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br. Acesso 30 agos.2014

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br. Acesso em 30 agos.2014

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://WWW.presidencia.gov.br. Acesso em: 10 out. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Extraordinário no 482.611, Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 23 de março de 2010. Disponível em: www.criança.mppr.mp.br. Acesso em: 14 out.2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-corpus* no 105.558, Brasília, DF, 22 maio de 2012. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/busca?q=Estupro+com+violencia+presumida. Acesso em: 11 out. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-corpus* no 135.972/SP, da 5° Turma, Brasília, DF, 07 de dezembro de 2009. Disponível em: <u>WWW.jusbrasil.com.br/busca?q=Estupro+com+violencia+presumida</u>. Acesso em: 12 out.2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp no 1295020SE2011/292672-0, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, 2 de junho de 2014. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 13 out.2014

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Com Agravo ARE 806997-SP (STF). DAT de PU- 26/08/20014. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Estupro+com+violencia+presumida. Acesso em: 11 out. 2014

BRASIL. Tribunal de Justiça de Brasília, *Habeas corpus* no 621796,20120020188552, do 1° Tribunal Criminal de Brasília, DF, 20 de setembro de 2012. Disponível em: www.crianca.mppr.mp.br. Acesso em: 14 out.2014

BRASIL. Tribunal de Justiça de Brasília. Alegação de Cerceamento de Defesa no 679911,20111210033512APR do 1º Tribunal Criminal de Brasília, DF, 09 de maio de 2011. Disponível em: www.criança.mppr.mp.br. Acesso em: 14 out.2014

BRASIL. Tribunal de Justiça de Brasília. *Habeas corpus* no 680536,20130020098899, do 1º Tribunal Criminal de Brasília, DF, 23 de maio de 2013. Disponivel em: www.criança.mppr.mp.br. Acesso em: 14 out.2014

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal no 36831-8, Goiânia, GO, 2013. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 12 out.2014

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação Criminal no 0461, Aracajú, SE, 2009. Disponível em: WWW.jusbrasil.com.br. Acesso em: 12 out.2014

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Correição Parcial no 70039896659, da 6º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, RS, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: www.criança.mppr.mp.br. Acesso em: 14 out.2014

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Correição Parcial no 70048541585, da 8º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, RS, 16 de maio de 2012. Disponível em: www.criança.mppr.mp.br. Acesso em: 14 out.2014

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revisão Criminal no 70031696107, do 3º Grupo de Câmaras Criminais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, RS, 16 de outubro de 2009. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 12 out.2014

BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento no 170326620118070000DF0017032-66.2011.807.0000, da 5º Turma Cível do Tribunal de Justiça de Brasília, DF, 15 de maio de 2012. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 13 out.2014

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal AER 70044706265, da 10° Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, RS, 28 de fevereiro de 2013. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/. Acesso em 13 out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal no 0017032-66.2011807.0000, Tribunal de Justiça de Brasília, DF, 20 de dezembro de 2011. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 13 out. 2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal-Parte Especial, 11. ed, São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 3

CARVALHO. Olavo de. Cem Anos de Pedofilia O Globo, São Paulo, 27 abr. Disponível em: www.olavodecarvalho.org/semana/04272002globo.htm

CEZAR, José Antonio Daltoé. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Editora Livraria do

Advogado, 2007. Disponível em: www.amb.com.br/index_asp?secao=amboline&m=107_1. Acesso em: 02 set.2014

COHEN, C.; GOBERRETI, G.J. **O incesto: o abuso sexual intrafamiliar**. Disponível em: http://www.usp.br/cearas/ARTIGOS/oIncestoOabusoSexualIntrafamiliar.htm. Acesso em: 11 out.2014

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO. Projeto de Lei n.º 4.126 de 2004. Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetosdelei/id2877.htm. Acesso em: 15 out.2014

DEUS, Andréia Saraiva de. Análise dos aspectos jurídicos e psicológicos do abuso sexual contra crianças e adolescentes. Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha. FSG-Caxias do Sul, ano 6, n.12, jul/dez, 2012. p.9-23

DIA NACIONAL DE LUTA CONTRA O ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2012, Brasília. **Anais eletrônicos (Títulos dos anais).** Brasília, 2012. Disponível em: www.ficam.org.br/arquivosbd/basico/0.752927001336670235 texto base 18 de maio _2012pdf. Acesso em: 14 out.2014

DINIZ, Laura; COUTINHO, Leonardo. Violadas e feridas. Dentro de casa, 2009, São Paulo, 25 de março de 2009. Disponível em: Veja. abril.com. br

FONSECA,A.R;CAPITÃO,C.G. Abuso sexual na infância: um estudo de validade de instrumentos projetivos. Revista de psicologia. São Paulo, v. 6, n. 1, jan/jun. 2005. Disponível em: pepsic.bvsalud.org/pdf/psic/v6n1a04.pdf. Acesso em: 13 out. 2014

FRONER, Janaina P. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma visão crítica da literatura. Dissertação defendida a Clínica da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Lageado-RS

GABEL, Marceline. Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus Editorial, 1997. Disponível em: books.google.com.br/book?id=1lm2NO5AxWOC&printsec=frontcover&dp-livro+de+marceline+gabel&hl=PT-BR&as=BR&ei=x1d0VLSNLcKI2YD. Acesso em: 31 agost.2014

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial, 10.ed. Niterói:,RJ: Impetus, 2013.v.3

LOWENKRON, L. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes, nomes, diferentes problemas? Sexualidad, Salud y Sociedad, Revista Latino Americana, n. 5, 2010. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj,br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394/725. Acesso em: 14 out.2014.

MACHADO, T.F.A.Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos sofridos. Dissertação apresentada a Faculdade de direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Medicina Forense.

MADUREIRA, Joana. Abusos sexuais de menores, 2006. Trabalho realizado para a cadeira de Fontes de Informação Sociológica. Universidade de Coimbra, Faculdade de Economia. Coimbra, Portugal, 2006. Disponível em: www4. fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2005015.pdf. Acesso em: 02 out.2014

MAIA, J.M.D. Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil: uma revisão da área. Dissertação de Mestrado defendida a Universidade Federal de São Paulo, no ano de 2002.

MAIORIA dos estupros ocorre dentro de casa. Jornal Já, Campina Grande, 29 de março de 2014. Segundo caderno, p.6

MANHONI, Audair Junio; MONTEIRO, Thalyta. DIÁLOGOS ENTRE A ESCOLA, OS DIREITOS HUMANOS E O ABUSO SEXUAL INFANTIL. IN: III Seminário Nacional de Educação, Diversidade Sexual e Direitos Humanos. 2014, Vitória-ES, UFES. 29/31 julho. 2014 Disponível em: www.eventos.ufes.br/index.php/seminariogepss/diversidadesexual. Acesso em: 05 out.2014

MARQUES, Nunes. Abusos sexuais de menores, 2006. Trabalho realizado para a cadeira de Fontes de Informações Sociológica. Universidade de Coimbra, Faculdade de Economia. Coimbra, Portugal, 2006. Disponível em: www4. fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2005015.pdf. Acesso em: 02 out.2014

NOGUEIRA, Adriana de Fátima. Indícios de abuso sexual infantil. Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, 2009. Disponível em: www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/adriana-de-fatima-nogueira.pdf. Acesso em: 29 agost2014

NUNES, Marco Aurélio. Depoimento sem dano: ouvindo a criança de forma a evitar mais traumas. Porto Alegre-RS 19 abril 2006. Disponível em: www.mprs.mp.br/impreso/noticias/id7296.htm. Acesso em: 08 out.2014

NUNES, Maria do Rosário. Projeto de Lei n.º 7.524 de 2005 de 2006. Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetosdelei/id2877.htm. Acesso em: 15 out.2014

O DESPERTAR da sexualidade. Nova Escola, jan/fev. 2010. Disponível em: http://revistaescola.abril.com.br/blogs/educação-sexual. Acesso em: 09 out.2014

PAIXÃO, Ricardo Aparecido. ITINERÁRIO HISTÓRICO-SÓCIO-CULTURAL DA VIOLÊNCIA INFANTIL NO BRASIL. A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: o legado do descaso. Artigo- Universidade de Mate Grosso do Sul, Campo Grande-MS. 2010

PIMENTA, Paulo. Projeto de Lei n.º 5.329 de 2005. Disponível em: htt://WWW.mp.rs.gov.br/infância/projetosdelei/id2877.htm. Acesso em: 15 out.2014

POSTMAN, Neil. O Desaparecimento da Infância. Tradução: Suzana Menescal de A. Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Grafhia Editorial, 1999. Disponível em: blogpsicoeducacao.blogspot.com.br/2012/10/resenha-os-meios-de-comunicao-e.html. Acesso em: 29 agost.2014

PRADO, M. C. C. A.; CARNEIRO, T.F. Abuso sexual e traumatismo psíquico. Interações, São Paulo, v.10, n.20, dez.2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-29072005000200002&1ng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 out. 2014

RODRIGUES, William Thiago de Souza. A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira. IN: Âmbito jurídico, 2008, Rio Grande, XI, n.59, Nov 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index phpin linkerrevista artigos leituraartigo id=5071. Acesso em: 11 out.2014

SANTOS, V.A; COSTA, L.F; GRANJEIRO, I.A.C.L. Intervenção no abuso sexual intrafamiliar: ingerência invasiva ou proteção devida?. IN: PSICO, 2009, Porto Alegre, PUCRS, v.40, n.4, pp.515-523, out/dez.2009

VIEIRA, Natalia. M. Abusos sexuais a menores. Trabalho realizado no âmbito da disciplina de Fontes de Informações Sociológica da licenciatura em Sociologia. Universidade de Coimbra, Faculdade de Economia. Coimbra, janeiro de 2006. Disponível em: https://www.google.com.br/#q=trabalho+monteiro+vieira+sobre+abusos+sexuais+a+ma nores. Acesso em: 12 out. 2014